

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

MICHELE NAGAE PAVAN

**CRÉDITOS DE CARBONO E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL:
considerações sobre sua natureza jurídica e exequibilidade**

MARÍLIA
2015

MICHELE NAGAE PAVAN

**CRÉDITOS DE CARBONO E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL:
considerações sobre sua natureza jurídica e executoriedade**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Clarissa Chagas Sanches Monassa.

MARÍLIA
2015

Pavan, Michele Nagae.
Pav337 Créditos de Carbono e sua aplicabilidade no Brasil:
considerações sobre sua natureza jurídica e executoriedade /
Michele Nagae Pavan. -- Marília, 2015.
53 f. ; 30 cm.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) –
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2015.
Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Clarissa Chagas Sanches Monassa
Bibliografia: f. 52-53

1. Direito ambiental. 2. Protocolo de Quioto. 3. Créditos de
Carbono. 4. Natureza jurídica.
I. Título.

CDD 341.347



Michele Nagae Pavan


RA: 47609-9

Créditos de Carbono e sua Aplicabilidade no Brasil: Considerações sobre sua Natureza Jurídica e Executoriedade.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):


Clarissa Chagas Sanches Monassa

1º EXAMINADOR(A):


Ricardo Pinha Alonso

2º EXAMINADOR(A):


Everton Balbo dos Santos

Marília, 02 de dezembro de 2015.

Dedico este trabalho ao meu pai,
William Frederic Pavan e a minha
mãe, Margarete Marico Nagae Pavan,
por seu apoio e amor incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus pais, William Frederic Pavan e Margarete Marico Nagae Pavan, por absolutamente tudo.

Ao colégio Externato Nerina Adelfa Ugliengo - ENAU e seus professores.

A todo o notável corpo docente da Faculdade de Filosofia e Ciências - UNESP, pelo conhecimento compartilhado durante minha primeira graduação acadêmica em Biblioteconomia.

A todos os ilustres docentes da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” – UNIVEM, bem como à direção e administração, pela dedicação prestada nesta graduação.

Aos meus amigos, os verdadeiros.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

RESUMO

Ante o gravíssimo problema do aquecimento global que afeta todos os países, os Estados-nação se reuniram a fim de encontrar alternativas para reduzir a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Como resultado, surge o Protocolo de Quioto e seus principais instrumentos, como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e as Reduções Certificadas de Emissões, também conhecidas como “créditos de carbono”. Todavia, o Protocolo não define a natureza jurídica dos créditos de carbono, o que seria primordial para que as regulamentações se dessem de forma correta, dando maior segurança jurídica às entidades públicas e privadas que tenham interesse no Mercado de Carbono. Assim sendo, buscou-se reunir as análises de juristas e operadores do Direito para encontrar o consenso quanto ao tema.

Palavras-chave: aquecimento global; créditos de carbono; mercado de carbono, reduções certificadas de emissões, Protocolo de Quioto, natureza jurídica.

ABSTRACT

Faced with the very serious problem of global warming that affects all countries of the world, nation-states gathered in order to find alternatives to reduce the emission of greenhouse gases in the atmosphere. As a result, the Kyoto Protocol and its main instruments arises, such as the Clean Development Mechanism and Certified Emission Reductions, also known as "carbon credits". However, the Protocol does not define the legal nature of carbon credits, which would be essential for the regulations to make themselves properly, giving greater legal certainty for public and private entities with an interest in Carbon Market. Therefore, it sought to gather the analysis of law of jurists and operators to find consensus on the subject.

KEYWORDS: global warming; carbon credits; carbon market, certified emission reductions, Kyoto Protocol.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AND: Autoridade Nacional Designada

BM&F/BVRJ: Bolsa de Mercadorias e Futuros / Bolsa de Valores do Rio de Janeiro

COP: Conferência das Partes

CQNUMC: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

CMN: Conselho Monetário Nacional

CRI: Certificados de Recebíveis Imobiliários

DCP: Documento de Concepção de Projeto

EOD: Entidade Operacional Designada

ET: Comércio de Emissões

GEE: Gases de Efeito Estufa

GEF: Fundo Global Para o Meio Ambiente

JJ: Implementação Conjunta

MBRE: Mercado Brasileiro de Redução de Emissões

MDL: Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

RCE: Redução Certificada de Emissões.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPITULO 1 -CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA 12 DO CLIMA (CQNUMC).....	12
1.1 O Efeito Estufa.....	12
1.2 CQNUMC – Breve histórico.....	13
1.3 Objetivos da CQNUMC.....	14
1.4 Princípios Jurídicos Ambientais Internacionais.....	15
1.6 Relacionamento entre a CQNUMC e seus outros Instrumentos Jurídicos.....	20
1.7 A Conferência das Partes – COP.....	21
CAPÍTULO 2 – PROTOCOLO DE QUIOTO: GENERALIDADES E ESPECIFICIDADES.....	23
2.1 Breve histórico.....	23
2.2 Os Anexos da CQNUMC e do Protocolo de Quioto.....	23
2.3 Compromissos e Objetivos do Protocolo de Quioto.....	24
2.4 Entrada em Vigor.....	26
2.5 Recepção no Direito Brasileiro.....	27
2.6 Mecanismos Adicionais de Implementação do Protocolo de Quioto.....	27
CAPÍTULO 3 – MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO – MDL.....	30
3.1 Requisitos Legais de um Projeto de MDL.....	30
3.1.1 Benefícios.....	31
3.1.2 Adicionalidade.....	32
3.1.3 Voluntariedade.....	33
3.2 Ciclo do Projeto.....	34
3.2.1 Elaboração do Documento de Concepção do Projeto (DCP).....	34
3.2.2 Validação/Aprovação.....	35
3.2.3 Registro.....	35
3.2.4 Monitoramento.....	35
3.2.5 Verificação/Certificação.....	36
3.2.6 Emissão das RCEs.....	37
3.3 Mercado de Carbono.....	37
CAPÍTULO 4 – A NATUREZA JURÍDICA DAS RCEs.....	39
4.1 A Classificação das RCEs como <i>Commodities</i>	42
4.2 A Classificação das RCEs como Títulos Mobiliários.....	44
4.3 A Classificação das RCEs como Valores Mobiliários.....	46

CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52
ANEXOS.....	54
ANEXO A - Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudança do Clima (CQNUMC).....	54
ANEXO B – Protocolo de Quioto.....	87

INTRODUÇÃO

Intensificou-se na Revolução Industrial a problemática da mudança do clima quando, em detrimento das denominadas ações antrópicas¹, a emissão e a concentração de gases de efeito estufa (GEEs) na atmosfera aumentaram significativamente. Tais gases, de acordo com SISTER (2008, p.01) “formam uma espécie de película entre a atmosfera terrestre e o espaço, impossibilitando a reflexão da irradiação solar que provoca o aquecimento do globo terrestre”.

Não restam dúvidas de que os impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes de tal aquecimento afetam todos os países do globo. À luz deste problema, os Estados-nação reuniram-se com o pleito precípua de buscarem alternativas para reduzir a emissão de gases de efeito estufa (GEEs) na atmosfera, como medida de manutenção do meio ambiente. O fruto destas negociações encontra-se consubstanciado no Protocolo de Quioto, tendo como principais instrumentos o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), também conhecidas como “Créditos de Carbono”.

O mercado advindo deste Tratado é conhecido como Mercado de Carbono e representa uma alternativa aos países mais desenvolvidos, que têm a obrigação de reduzir suas emissões de gases, além de servir como moeda de troca geradora de oportunidades a determinados países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Deste modo, tem sido conferida a países como o nosso a oportunidade de investimento no processo de implementação dessas medidas por meio da emissão e negociação de RCEs. Um dos pontos que indubitavelmente vem à tona é no que diz respeito à natureza jurídica das RCEs, haja vista o mercado já estar em funcionamento, sendo de suma importância que estas tenham natureza jurídica não anômala dentro do cenário nacional, para que as regulamentações se dêem de forma correta, proporcionando segurança jurídica no “mercado de carbono” e aos que desejam ingressar na redução de emissão de gás carbônico.

Este estudo divide-se em 4 capítulos:

O primeiro esclarecerá a problemática do efeito estufa e relacionará as consequências ao tratado internacional que deu origem ao Protocolo de Quioto, não deixando de explicar acerca dos princípios jurídicos do tema.

O segundo capítulo traz toda uma explicação sobre o Protocolo de Quioto, para esclarecer sua importância nesta pesquisa.

O capítulo terceiro, por sua vez, tratará do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, o mais importante dentre os mecanismos criados pelo Protocolo, englobando o Mercado de Carbono e as Reduções Certificadas de Emissões.

Por fim, o quarto capítulo abordará a natureza jurídica dos créditos de carbono, explicando as doutrinas acerca do assunto para chegar à posição prevalecente.

Dentro desta problemática, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, procedendo-se de pesquisa bibliográfica em fontes físicas e virtuais de livros, artigos, leis, projetos de lei e periódicos.

¹ Ações predatórias do ser humano, principalmente representadas pela queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo e gás natural) em usinas termoeletricas e industriais, veículos em circulação e sistemas domésticos de aquecimento.

CAPITULO 1 - CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (CQNUMC)

1.1 O Efeito Estufa

Sendo o efeito estufa, de acordo com VESENTINI (2000, p.304) “a ação que certos gases exercem sobre as radiações do calor da Terra, interceptando-as e transmitindo-as de volta à superfície”, faz-se importante ressaltar que, por incrível que pareça, sem ele a vida como conhecemos no ¹planeta seria impossível. Graças ao efeito estufa, a temperatura do planeta mantém um equilíbrio maior do que se estes gases fossem ausentes. Fragnetto e Gazani (2002, p.23) complementam que “deve-se esclarecer que o efeito-estufa é um fenômeno natural e necessário, que tem o objetivo de justamente aquecer o planeta por meio de um estrato de proteção composto por gases, sem o qual o planeta seria excessivamente frio e, portanto, de difícil habitabilidade”.

O efeito estufa é causado principalmente por vapor de água e pelos chamados Gases de Efeito Estufa (GEEs) que são, entre outros: Dióxido de Carbono (CO₂), Metano (CH₄), Óxido Nitroso (N₂O), Hidrofluorcarbonos (HFCs), Perfluorcarbonos (PFCs) e o Hexafluoreto de Enxofre (SF₆). Os gases aqui mencionados estão listados no Anexo A do Protocolo de Quioto.

Ocorre que o efeito estufa aumentou de forma substancial, sendo esse o problema ora enfrentado, pois tal fato gera um aquecimento global, provocando como consequência uma alteração no clima terrestre. Um efeito estufa descontrolado poderia provocar várias consequências desastrosas, como traz SOUZA (2007, p.27):

Em várias regiões do planeta, já são perceptíveis as drásticas mudanças climáticas ocasionadas pela elevação da temperatura média global. Derretimento de geleiras e capotas polares, elevação dos oceanos, enchentes, desertificações de solos, secas e incêndios florestais, tempestades e furacões intensos, bem como verões escaldantes e invernos mais rigorosos, são algumas das consequências de um fenômeno chamado aquecimento global, que vem ganhando muita força desde a segunda metade do século XVIII.

Portanto, esse risco de um efeito estufa descontrolado e do já atual aumento da temperatura global são causados pelo aumento da quantidade de GEE (gases de efeito estufa)

presentes na atmosfera, em decorrência do aumento do uso de combustíveis fósseis, em especial após a Revolução Industrial.

Neste sentido, de acordo com recentes pesquisas científicas, Ruddiman (2005, p.23), utilizando-se dos ensinamentos de Souza (2007, p.27), explica que “a interferência antropogênica tem sido apontada como a principal causa do aumento na emissão de gases que causam o efeito-estufa, fato este que está acarretando o excessivo aquecimento do planeta”.

Diante de tal perspectiva, três opções restam à sociedade: não tomar ação nenhuma e aceitar os danos decorrentes da mudança do clima; adaptar-se, quando possível; e tentar mitigar a mudança climática. A resposta da sociedade mundial está combinando as três opções.

Com o escopo de conter o agravamento desse quadro de aquecimento global exagerado, as Nações Unidas adotaram, em 1992, um Tratado Internacional: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), que tem por objetivo estabilizar a concentração de GEE na atmosfera. No âmbito desta convenção surgiu então, em 11 de dezembro de 1997, o importantíssimo Protocolo de Quioto, que determina aos países desenvolvidos a obrigação de reduzirem as emissões de GEE e cria mecanismos para sua consecução, dentre eles o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

O MDL consiste em projetos que, como exposto mais detalhadamente a seguir, possibilitam a redução do efeito estufa e promovem o desenvolvimento sustentável, o que se dá mediante a emissão das chamadas Reduções Certificadas de Emissão (RCEs).

1.2 CQNUMC – Breve Histórico

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) surgiu no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como “Rio 92”. Foi aberta após assinatura em 9 de maio de 1992, entrando em vigor em 21 de março de 1994. Atualmente encontra-se ratificada por 182 países e o Brasil a ratificou em 28 de fevereiro de 1994.

A CQNUMC reconhece que “frear” o aquecimento global é um desafio mundial, admitindo o clima como um recurso compartilhado (entre os países) que pode ser afetado pela industrialização e outras emissões dos chamados GEE. Dessa forma, os Estados-Partes devem “reunir e compartilhar informações sobre emissões de GEE, políticas nacionais e melhores práticas; lançar estratégias nacionais relacionadas com a emissão de GEE, adaptando-se aos impactos esperados, incluindo a provisão de ajuda financeira e tecnológica aos países em

desenvolvimento; e cooperar na preparação de adaptação para os impactos de uma mudança climática” (SOUZA, 2007, p.44).

Os países signatários da Convenção foram divididos em três grupos: Anexo I, Anexo II e Países em Desenvolvimento.

Os países do Anexo I são os países industrializados que concordam em reduzir a emissão de GEE para níveis inferiores aos níveis de 1990. Se não puderem, eles deverão comprar créditos (as RCEs) ou investir na conservação. Alguns destes países assumem, ainda, responsabilidades extras, como o provimento de recursos financeiros às Partes-Países em desenvolvimento ou transferência de tecnologia. Entretanto, os países que assumem tal responsabilidade são também inclusos no Anexo II da Convenção, valendo dizer que todo país incluso no Anexo II da Convenção faz, também, parte do Anexo I, mas nem todo país que faz parte do Anexo I faz parte do Anexo II. Os países em desenvolvimento não estão inclusos no Anexo I, de modo a serem chamados de Partes não Anexo I. Estes países, incluindo o Brasil, não têm restrição imediata à emissão de GEE.

Esta divisão dos signatários em Anexos tem 3 objetivos: evitar restrições de crescimento aos países em desenvolvimento, tendo em vista que a poluição está ligada fortemente ao crescimento industrial e estes países podem, potencialmente, crescer muito rápido; criar um sistema de venda de créditos de emissões reduzidas (RCEs) de modo a impedir que as nações industrializadas poluam ainda mais; e possibilitar aos países em desenvolvimento obter dinheiro e tecnologia dos países partes do Anexo II.

1.3 Objetivos da CQNUMC

A Convenção, em seu artigo 1º, traz algumas definições como os conceitos de “Sistema Climático”, “Emissões”, “Gases de Efeito Estufa”, “Mudança do Clima”, entre outros. Já em seu artigo 2º, traz seu objetivo, exposto a seguir:

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático.

Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que

permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Percebe-se, portanto, o claro propósito de estabilizar a quantidade de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível de segurança, de modo que o sistema climático não seja posto em perigo.

Ademais, tal finalidade deve ser alcançada sob o pressuposto de assegurar aos ecossistemas a produção de alimentos e o desenvolvimento econômico sustentável.

Além desse escopo principal, há vários outros objetivos secundários que podem ser deduzidos dos outros artigos, porém todos referem-se, de uma forma ou outra, ao objetivo maior disposto no artigo 2º.

Percebe-se ainda que o artigo 2º dispõe não apenas da Convenção em si, mas também de quaisquer instrumentos jurídicos a ela relacionados. Como será visto mais profundamente, o Protocolo de Quioto é um instrumento jurídico que surgiu no âmbito da CQNUMC, de modo que o Protocolo também deverá buscar o mesmo objetivo da Convenção.

Desta forma, o empreendedor que realiza projeto de implementação do Protocolo de Quioto (através de MDL, por exemplo) deverá provar que as atividades propostas em seu projeto buscam, em última instância, a estabilização dos GEE a fim de evitar a mudança climática antrópica (provocada pelo homem). Se não o fizer, há um desvio de finalidade e poderá ter sua conformidade legal convencional (relativo à Convenção) questionada. Nesse caso, o projeto se tornaria passível de anulação ou até mesmo não seria considerado elegível, em virtude da não correspondência com o objetivo final da CQNUMC.

1.4 Princípios Jurídicos Ambientais Internacionais

Princípios, nas palavras de Reale (2002, p.305) são:

Certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo do saber
[...]
são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, tais admitidas por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas, também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*.

Logo, os princípios jurídicos climáticos são pontos básicos por onde a luta contra as mudanças climáticas deve começar. Projetos que não atenderem a esses princípios básicos estarão fugindo dos métodos elegidos pela CQNUMC para alcançar seu objetivo final.

Fiorillo (2008, p.27) explica que a orientação dos princípios indica a viabilização de se atingir o resultado da CQNUMC. O rol dessas orientações e princípios adotados e descritos na CQNUMC foi retirado da Declaração do Rio 92 e da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), de forma adaptada ao combate às mudanças climáticas, no sentido de atingir a estabilização da concentração de GEE na atmosfera.

Estes princípios encontram-se encartados no artigo 3º da CQNUMC e serão divididos em 3 grupos para o estudo:

- Grupo 1 -Princípio da Prevenção e da Precaução;
- Grupo 2 -Princípio do Desenvolvimento Sustentável;
- Grupo 3 – Princípio da Participação e o Princípio da Informação.

O primeiro grupo é o formado pelos princípios da Prevenção e da Precaução, encartado no art. 3º, 3 da CQNUMC. Ambos têm por objetivo prever ação antrópica sobre o ambiente para evitar ao máximo que o dano ambiental sobrevenha.

O Princípio da Precaução baseia-se no fato de que as situações apresentadas muitas vezes estão na fronteira da investigação científica, não sendo possível para a ciência fornecer ao Direito uma certeza sobre quais medidas devam ser tomadas para evitar que uma determinada consequência danosa ao meio ambiente ocorra. Dessa forma, frente a uma incerteza científica em matéria ambiental, o princípio orienta no sentido de que a prudência é o melhor caminho, ou seja, que na dúvida não se deve praticar o ato que possa vir a ser danoso ao ambiente. Nas palavras de ANTUNES (2004, p.36):

O Princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. É evidente, entretanto, que a qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada.

Devemos, em se tratando de mudança de clima, dar uma orientação positiva ao Princípio da Precaução, o qual se relaciona com as ações de prever, evitar ou minimizar as causas de mudança de clima, bem como de mitigar seus efeitos. Desse modo, resta claro que a orientação do princípio é que a incerteza científica quanto às mudanças climáticas não afasta

o dever de ação, ou seja, a escolha da atitude de prevenir e prever danos ambientais. Considerar a possibilidade de que eles sobrevenham já é motivo suficiente para adoção de medidas pró ativas capazes de evitá-los.

Já o Princípio da Prevenção orienta a ação de modo a um gerenciamento mais adequado do uso dos recursos naturais. É o princípio aplicado aos impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles, aos casos em que a atitude a ser realizada baseia-se num conhecimento científico prévio, já adquirido a respeito de suma determinada intervenção ambiental. Assim sendo, é muito utilizado no licenciamento ambiental e nos estudos de impacto ambiental.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável, em matéria climática, informa que a proteção do sistema climático deve ser realizada mediante políticas e medidas com abordagem integrada, ou seja, sob vários aspectos: em benefício das gerações presentes e futuras; a diferentes contextos socioeconômicos; às condições de cada Parte; aos programas nacionais de desenvolvimento e à totalidade no desenvolvimento sustentável, de maneira que associe avanços nas áreas econômica, social e ambiental, tanto nacional quanto internacionalmente.

Cabe aqui ainda citar o artigo 3º, 5 da CQNUMC:

As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as Partes, em especial das Partes-países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

Em segundo estão os princípios da Participação e da Informação, implícitos na CQNUMC, de modo a prescreverem o livre acesso à informação e à participação pública no processo decisório e à justiça, nos termos do Princípio 10 da Declaração do Rio 92:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas

comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Por fim, o Princípio da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada encontra-se encartado nos artigos 3º, 1 e 2 da CQNUMC, sendo este uma exceção ao Princípio da Reciprocidade das Obrigações. De acordo com este último, deve haver reciprocidade das obrigações entre as partes, todas com obrigações iguais para a consecução do objetivo final. No caso em tela, verifica-se a necessidade de excepcionar este princípio, surgindo daí o da Responsabilidade Comum porém Diferenciada.

Antes de se entrar no cerne do Princípio convém explicar outro, intitulado “Poluidor-Pagador”, tendo em vista haver estreita relação existente entre eles.

O Princípio do Poluidor-Pagador decorre do fato de que os recursos ambientais são escassos e que seu uso na produção e no consumo acarreta sua degradação e redução, geralmente suportadas por toda a sociedade, fato que se revela injusto. O ônus desse custo ambiental deve ser dos produtores e consumidores de tais produtos. Devem-se tomar medidas capazes de assegurar que o sistema de preços dos produtos reflita também o custo ambiental. Assim, teríamos que o custo ambiental sairia das costas da coletividade e passaria diretamente ao real utilizador do recurso ambiental. Estabelece-se, desse modo, que aquele que faz ou fez uso do recurso ambiental seja responsável pelo desequilíbrio que provocou na medida do passivo ambiental gerado.

Nesse contexto é que surge o Princípio da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada. Dispõe o Artigo 3º, 1 e 2 da CQNUMC:

1. As partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes-países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos.
2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes-países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes,

em especial Partes-países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.

Tal princípio tem por base o fato de o clima ser algo global, portanto as consequências decorrentes de sua mudança afetariam o mundo inteiro e não apenas aos países que poluem mais (ou menos). A responsabilidade sobre o clima torna-se, portanto, comum a todos os países.

Não se pode ignorar, porém, o fato de haverem diferenças, em especial econômicas, entre os países, de tal modo que se tornaria injusto fazer que um país em desenvolvimento, menos poluidor, tenha a mesma obrigação que um país desenvolvido, mais poluidor. Tal medida seria, claramente muito mais sacrificante ao país em desenvolvimento que ao país desenvolvido, pelo fato daquele ser economicamente mais frágil que este. Tem-se, assim, que a iniciativa de ações de combate à mudança do clima e seus efeitos deve advir especialmente dos países desenvolvidos.

Logo, quando se trata de responsabilidade climática é fundamental analisar o fato de que cada país se apresenta em determinado grau de desenvolvimento industrial, o que implica em níveis diferentes de poluição, bem como em diferenças no sistema econômico e financeiro. Assim, a equidade é mais prontamente alcançada, não distribuindo responsabilidades de forma igual, mas de modo que cada país tenha o dever de contribuir proporcionalmente à poluição que causou. Aqueles que causaram/causam uma maior poluição arcarão com uma parte maior do ônus de frear a mudança climática e de mitigar os seus efeitos adversos.

FRANGETTO (2002, p.19 apud VIEYTEZ, 1990, p.38), elucida com louvor:

Trata-se de repartir com equidade os custos das correções ambientais de que o planeta necessita: em primeiro lugar, considerar a situação econômica dos distintos países do mundo; em segundo lugar, aclarar a responsabilidade de um e outro na geração de problemas ecológicos.

Destarte, o Princípio da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada, combinado com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável torna-se base para que haja uma verdadeira cooperação internacional no sentido de combater as mudanças climáticas causadas por ações antrópicas. No caso, o que ocorre é que os países em desenvolvimento (menos poluentes, não Anexo 1) são ajudados pelos países desenvolvidos (mais poluentes, Anexo 1) através de projetos envolvendo o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) passíveis de gerarem Reduções Certificadas de Emissões (RCEs). O funcionamento do MDL e das RCEs serão

abordados mais adiante. Neste momento, cumpre salientar que tais projetos são realizados em países em desenvolvimento graças aos investimentos e financiamentos dos países desenvolvidos, de modo que, posteriormente, os projetos emitirão RCEs para estar à disposição aos países Anexo I poderem comprar e cumprir suas metas de redução de emissão de GEE.

Assim, a cooperação internacional ocorre de forma a aumentar os investimentos nos países em desenvolvimento e de ajudar a quitar uma parcela da obrigação de um país do Anexo I da CQNUMC.

1.6 Relacionamento entre a CQNUMC e Seus Outros Instrumentos Jurídicos

Como já visto anteriormente, o objetivo da Convenção (CQNUMC) é a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera. A Convenção prevê a adoção de outros instrumentos jurídicos, tais como Protocolos a serem adotados pela COP (Conferência das Partes -órgão máximo da CQNUMC), de forma a regulamentar a própria Convenção para que, em última instância, essa possa atingir seu objetivo.

Graças a essa previsão, a Conferência das Partes (COP), em uma reunião no ano de 1997 na cidade de Quioto, Japão (COP-3), criou o chamado Protocolo de Quioto, que veio a se tornar mais conhecido que a própria Convenção.

O Protocolo de Quioto foi criado no âmbito da Convenção e tem por objetivo efetivar as obrigações nela erigidas, uma vez que é seu acessório. Assim, por ser ato mais específico que a Convenção, estabelece objetivos específicos conexos aos da Convenção e reafirma os objetivos gerais por ela estabelecidos.

Conclui-se, então, que todos os outros instrumentos jurídicos criados pela CQNUMC (daí sua designação como Convenção-Quadro) devem ter por objetivo geral a estabilização das concentrações de GEE e objetivos específicos à viabilização do objetivo geral, sob pena de haver um desvio e de se perder o elo de conexão entre os instrumentos.

1.7 A Conferência das Partes – COP

A Conferência das Partes (COP) é o órgão máximo da CQNUMC e é formado pelas nações que ratificaram a CQNUMC e mais um grupo de observadores convidados (Organizações Internacionais e ONGs credenciadas). Seu objetivo é promover e revisar a implementação da CQNUMC e os compromissos existentes periodicamente levando em conta os objetivos da convenção, divulgar achados científicos, verificar a efetividade dos programas de mudanças climáticas nacionais e criar instrumentos jurídicos (por exemplo, protocolos) de modo a viabilizar o objetivo da Convenção.

A COP, a menos que seus membros decidam de forma diferente, reúne-se anualmente, como vem ocorrendo desde 1995. Suas particularidades, bem como sua regulamentação, estão dispostas no art. 7º da CQNUMC.

A COP 1 reuniu 117 países e teve como foco principal o consenso de todos os países em tomar ações mais enérgicas quanto à mitigação do efeito estufa. Houve a confecção do chamado Mandato de Berlim onde, entre outras resoluções, realizou-se a primeira revisão de adequação, na qual foi definido que o compromisso dos países desenvolvidos em reduzir suas emissões para os níveis de 1990 até o ano 2000 não seria suficiente para se atingir os objetivos de longo prazo da CQNUMC. Houve, então, a decisão de que deveria ser elaborado um protocolo com o comprometimento legal entre as Partes que tornasse oficial a questão, tendo como prazo final para apresentação do documento o ano de 1997. De acordo com SOUZA (2007, p.50):

O encontro entre os países teve por objetivo: rever implementação da Convenção do Clima; examinar compromissos das partes; rever a comunicação Nacional das Partes; rever os relatórios do Comitê Executivo e organizar a distribuição regional e sub-regional das entidades operacionais designadas. As partes decidiram que o compromisso dos países de voltar suas emissões para os níveis de 1990 até o ano 2000 era inadequado para se atingir objetivo de longo prazo da Convenção, que consiste em impedir “uma interferência antrópica perigosa no sistema climático.

Na COP 2 definiu-se que os países em desenvolvimento (não Anexo 1) poderiam enviar uma comunicação preliminar à CQNUMC, onde estariam solicitando auxílio financeiro e tecnológico proveniente do Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), que estaria

colocando as orientações para os países interessados em receber a assistência na COP 3, como explica SOUZA (2007, p.51):

Naquela ocasião foi formado o grupo *Ad Hoc* sobre o Mandato de Berlin, para negociar e acompanhar a implementação de todos os acordos negociados pelos países desenvolvidos, no sentido de possibilitar ações apropriadas para o período pós – 2000, inclusive o fortalecimento das obrigações das Partes constantes do Anexo I da Convenção e também de elaborar o esboço de acordo internacional (que foi o esboço do Protocolo de Quioto), o qual, após 8 sessões, foi encaminhado a COP – 3, para negociação final.

Em resposta ao proposto na COP 1 (necessidades de ações mais enérgicas para combater o aquecimento global), a COP 3, realizada em Quioto, Japão, com a participação de 159 nações, culminou na adoção, por consenso, do Protocolo de Quioto, talvez o marco mais importante desde a criação da própria CQNUMC no combate a mudança climática, pelo qual os países desenvolvidos e os países com economia em transição se comprometeram a quantificar metas de redução de emissão e a tornar público os inventários de emissões, que devem estar periodicamente atualizados.

Importante antecipar que o objetivo do Protocolo de Quioto é assegurar que os países do Anexo 1 do Protocolo, individual ou conjuntamente, não ultrapassem uma determinada limitação de emissões de GEE. Tal limitação busca reduzir a emissão total destes gases em pelo menos 5% (cinco por cento) dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

CAPITULO 2 - PROTOCOLO DE QUIOTO: GENERALIDADES E ESPECIFICIDADES

2.1 Breve Histórico

O Protocolo de Quioto, como já mencionado, foi criado em dezembro de 1997 no âmbito da CQNUMC, na sua COP 3. Isto posto, tem-se que este tratado é parte integrante da CQNUMC e visa à efetivação dos objetivos estabelecidos e das obrigações erigidas na Convenção.

O Protocolo trouxe como principal avanço o estabelecimento de compromissos concretos de limitação e redução de emissões de gases de efeito estufa por parte dos países desenvolvidos, incluídos no Anexo I do Protocolo. Houve, ainda, a reafirmação dos compromissos assumidos por todos os signatários da Convenção em lutar contra as mudanças globais do clima com o objetivo final de atingir o desenvolvimento sustentável, criando para isso 3 mecanismos de flexibilização, quais sejam: Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), Comércio de Emissões e Implementação Conjunta. O primeiro será tratado posteriormente, uma vez que os outros dois não são aplicáveis ao Brasil, mas apenas aos países membros do Anexo I do Protocolo.

2.2 Os Anexos da CQNUMC e do Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto e a CQNUMC são formados pelo texto convencional e por Anexos. Para bom entendimento da matéria em tela, em especial das ferramentas de flexibilização existentes, é conveniente explicar um pouco mais sobre o teor destes anexos.

No caso da CQNUMC, verifica-se a existência dos 2 anexos, (Anexo I e o Anexo II – países desenvolvidos), havendo ainda um terceiro grupo formado pelos países em desenvolvimento que seriam todos aqueles participantes de Convenção que não se encontram listados no Anexo I, sendo os chamados “Partes não Anexo I”.

O Anexo I da Convenção é formado pelas partes signatárias da CQNUMC pertencentes em 1990 à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pelos países industrializados da antiga União Soviética e do leste europeu, que assumiram a responsabilidade de limitação ou redução quantificada de GEE.

Já o Anexo II é formado por países já listados no Anexo I, mas que têm a responsabilidade de prover recursos financeiros para as Partes não Anexo I no sentido de

ajudá-las a cumprir as obrigações da Convenção e de atingir o desenvolvimento sustentável, fatos que incluem, por exemplo, o auxílio à cobertura de custos de adaptação aos efeitos negativos da mudança do clima, transferências de tecnologia, entre outros.

O terceiro grupo da Convenção é formado pelos países não listados no Anexo I, ou seja, as Partes não Anexo I, que tem como principal objetivo, no âmbito dos mecanismos de flexibilização, ajudar os países do Anexo I a alcançarem suas metas de limitação ou redução quantificada.

O Protocolo de Quioto trouxe também o Anexo A e o Anexo B. O primeiro, como já mencionado, traz a listagem dos Gases de Efeito Estufa (GEE) e os setores e categorias de fontes destes gases. O segundo é fundamental, pois traz o compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões para cada Estado Parte. Vale dizer que dispõe quanto cada país pode emitir de GEE, considerando a média anual dentro do período de compromisso (2008 a 2012) e tendo como base o ano de 1990. Na prática, a média anual de emissão de GEE no período de compromisso deverá ser inferior à meta estabelecida no Anexo B.

Há diferenças entre o Anexo I e o Anexo B. O Anexo I é parte integrante da CQNUMC, ao passo que o Anexo B é parte integrante do Protocolo de Quioto. Todas as partes listadas no Anexo I estão listadas no Anexo B, com exceção da Turquia e da Belarus. Pode-se dizer que o Anexo I é apenas uma listagem de países, ao passo que o Anexo B implementa o Anexo I, trazendo o compromisso de redução e limitação.

Países como os Estados Unidos, que não ratificaram o Tratado de Quioto, não podem se utilizar das ferramentas de flexibilização, mas também não têm o compromisso de cumprir a meta de redução imposta no Anexo B.

2.3 Compromissos e Objetivos do Protocolo de Quioto

O artigo 3º do Protocolo de Quioto (2008) dispõe que:

As partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

Como mencionado anteriormente, o objetivo geral do Protocolo é o mesmo da CQNUMC, ou seja, a estabilização dos GEE na atmosfera, de modo que é lícito caracterizar o Protocolo de Quioto como instrumental ao objetivo final da CQNUMC. Para atingir tal objetivo, o Protocolo estabeleceu metas de redução aos países do Anexo I, dispostas no Anexo B. Cada país signatário, nos termos do Princípio da Responsabilidade Comum Porém Diferenciada, deverá reduzir sua poluição ao nível estabelecido no Anexo B, para que, ao final, se atinja uma redução média de emissão total de pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990, no período de compromisso (2008 a 2012).

Podemos citar como exemplos de metas de redução e limitação quantificada contidas no Anexo B do Protocolo de Quioto:

Anexo B

Parte — Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (porcentagem do ano base ou período)

Alemanha — 92

Austrália — 108

Estados Unidos da América — 93

Federação Russa — 100

Islândia— 110

Japão—94

Suíça—92

Verifica-se claramente a aplicação do Princípio da Responsabilidade Comum, porém Diferenciada. É responsabilidade de todos que se reduza a média de emissão total de GEE em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990, mas cada país recebeu um índice de redução/limitação diferente. Como demonstrado, a Alemanha, assim como vários países da União Europeia, deverá reduzir em 8% suas emissões (limitação de 92%), os EUA 7%, países como a Austrália e a Islândia poderão aumentar suas emissões em 8 e 10% respectivamente, já a Rússia poderá manter o mesmo índice de emissão. Ou seja, há diferentes metas de redução e alguns têm até a possibilidade de aumento (limitado) das emissões de GEE de acordo principalmente com o nível de desenvolvimento e industrialização de cada Estado.

Há de se ressaltar, no exemplo, que apesar de a Austrália e os EUA terem assinado o Protocolo, se negam a ratificá-lo. Esse, portanto, não tem aplicação para os dois países (entre outros que não ratificaram).

Destarte, o Protocolo de Quioto tenta garantir a efetiva implementação do objetivo da CQNUMC, que se nota por meio do cumprimento de compromissos de limitação e redução de

emissões, quantificados e assumidos no próprio Protocolo, bem como da utilização de mecanismos por ele estabelecidos.

2.4 Entrada em Vigor

O Artigo 25, 1 do Protocolo estabelece:

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo 1, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

No Relatório da COP 3 confeccionou-se uma tabela listando os países do Anexo I, suas respectivas emissões de dióxido de carbono e sua participação percentual para o fim de se verificar os 55% de emissões totais nos termos do artigo 25 do Protocolo de Quioto.

Com a ratificação da Islândia em 23 de maio de 2002, o Protocolo atingiu as 55 partes, chegando aos 55% das emissões totais (relativos às partes incluídas no Anexo I) com a ratificação da Rússia em 18 de novembro de 2004. Desta forma, em 16 de Fevereiro de 2005, o Protocolo de Quioto entrou em vigor.

O Brasil assinou o Protocolo em 29 de abril de 1998 e o ratificou em 23 de agosto de 2002, sendo certo que foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. Até 18 de abril de 2006, 163 países depositaram seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo, e as emissões totais das partes incluídas no Anexo I que o fizeram alcançam 61,6%.¹

Notadamente, existem países que, apesar de assinarem o Protocolo, se recusam a ratificá-lo, como os EUA e Austrália. Outros países como a Índia, China e Brasil ratificaram, mas não necessitam reduzir seus níveis de poluição pois não estão inclusos no Anexo I. Nesses casos, não são computadas suas emissões para efeito de entrada em vigor do Protocolo.

2.5 Recepção no Direito Brasileiro

O Protocolo de Quioto é um tratado-quadro, sendo, deste modo, necessário conhecer como esse e quaisquer outros tratados internacionais passam a integrar o regime jurídico brasileiro. Cada país regula individualmente, através de mecanismos próprios, sua incorporação no regime jurídico interno.

Após a elaboração do tratado, tem-se o ato conhecido como Recepção. Trata-se de um processo que tem por finalidade a incorporação de um Tratado Internacional no ordenamento jurídico interno de um país, mediante um trâmite que legitima e confirma sua internacionalização no âmbito nacional.

No Brasil, este trâmite envolve a realização de funções públicas dos poderes Legislativo, Executivo e, em alguns casos, do Judiciário. O Legislativo é responsável pela aprovação do texto convencional (relativo à convenção); o Executivo é responsável pela promulgação e ratificação; e o Judiciário é responsável pelo controle de constitucionalidade e legalidade nos casos de conflitos.

Tem-se que, depois de assinado o tratado, seus textos são encaminhados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para sua aprovação por meio de decreto legislativo. Uma vez aprovado, cabe ao Presidente promulgá-lo e posteriormente ratificá-lo.

A ratificação dá-se através do depósito do Instrumento de Ratificação no órgão burocrático da Organização Internacional em que o tratado se encontra vinculado. No caso do Protocolo de Quioto e da CQNUMC, esse órgão é a secretaria do ONU.

A incorporação da norma internacional no Direito Interno é verificada no momento em que ocorre a ratificação. A partir daí, o tratado terá capacidade de entrar em vigor, na hipótese de haver número suficiente de depósitos de ratificação.

2.6 Mecanismos adicionais de implementação do Protocolo de Quioto

Os mecanismos adicionais de implementação, também chamados de mecanismos de flexibilização, foram criados pelo Protocolo de Quioto com o objetivo de ajudar os países do Anexo I a diminuir custos no cumprimento de seus objetivos de redução ou limitação de emissões. O princípio dos mecanismos é obter a vantagem de reduzir emissões ou retirar GEE da atmosfera em outros países em que a operação custe mais barato que no país sede.

Três foram os mecanismos criados: Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), Implementação Conjunta (JI) e o Comércio de Emissões (ET).

A Implementação Conjunta tem previsão no artigo 6.1 do Protocolo de Quioto, caracterizando-se como instrumento de negociação bilateral de implementação conjunta de processos de redução de emissões de GEE entre os países integrantes do Anexo I. Deste modo, através da Implementação Conjunta, um país industrializado pode compensar suas emissões participando de sumidouros e de projetos de redução de emissões em outro país do Anexo I. Já o Comércio de Emissões está previsto no artigo 17 do Protocolo. Por meio dele, podem os países do Anexo I comercializar parte da redução de suas emissões que excederem as metas compromissadas. Por fim, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) será amplamente estudado no capítulo seguinte, haja vista ser o de mais relevância para o estudo.

CAPITULO 3 -MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO – MDL

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) foi criado pelo artigo 12 do Protocolo de Quioto, com dois propósitos: por um lado, prestar assistência às Partes não Anexo I da CQNUMC para que viabilizem o desenvolvimento sustentável através da respectiva atividade de projeto, bem como para que contribuam para o objetivo final da Convenção e, por outro lado, prestar assistência às Partes Anexo I para que cumpram suas metas de redução ou limitação quantificada à emissão de GEE.

Em síntese, SISTER (2008, p.13) traz:

O MDL consiste em uma forma subsidiária de cumprimento das metas de redução de emissão de gases de efeito estufa em que cada tonelada métrica de carbono deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento poderá ser negociada com países com meta de redução, criando um novo atrativo para redução das emissões globais.

O objetivo de mitigação dos GEE é atingido pela implementação de projetos em países em desenvolvimento (não Anexo I) que venham a reduzir a emissão de GEE ou aumentar a remoção de CO₂. Isso se dá por meio de investimentos em tecnologias mais eficientes, substituição de fontes de energia fósseis por renováveis, racionalização do uso de energia, florestamento e reflorestamento, entre outras.

À vista disso, a proposta do MDL é que cada tonelada de GEE deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento poderá ser negociada no mercado mundial, criando-se um novo atrativo para a redução das emissões globais.

Importante destacar que as atividades elegíveis como projetos de MDL devem estar exclusivamente relacionadas a alguns gases causadores do efeito estufa (tratados aqui como GEE), bem como apenas a os setores e fontes de atividades responsáveis pela maior parte das emissões. A listagem desses gases e dos setores e fontes encontra-se no Anexo A do Protocolo de Quioto.

A decisão 17 da COP 7 incluiu entre as atividades elegíveis os sumidouros, restringindo estes a projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, limitando-os ainda ao florestamento e reflorestamento, cuja função é a captação (retirar da atmosfera) do dióxido de carbono, vez que também emite GEE.

Comprovada a efetiva redução da emissão desses gases ou o aumento de sua remoção, os participantes do projeto podem auferir certificados que comprovem tal feito,

certificados estes que são as chamadas Reduções Certificadas de Emissões (RCEs). Assim, o Protocolo de Quioto estabelece que as Partes não Anexo I (entre eles o Brasil) podem se beneficiar de atividades que resultem em RCEs, enquanto as Partes Anexo I podem utilizar-se de RCEs para cumprir parte de seu compromisso de redução ou limitação quantificada de GEE.

O benefício dessas atividades dá-se nos países não Anexo I por meio da implementação de projetos de MDL que comprovadamente reduzam emissões de GEE, resultando assim na geração de RCEs e ajudando no desenvolvimento sustentável. Já a utilização das RCEs pelas Partes Anexo I dá-se com a aquisição desses créditos no mercado financeiro para ajudar a cumprir seus compromissos de redução ou limitação quantificada.

3.1 Requisitos Legais de um Projeto de MDL

Seguindo ainda os ensinamentos de SISTER (2008, p.22):

De acordo com as normas batizadoras do MDL já observadas, os projetos submetidos à apreciação da EOD deverão necessariamente resultar em redução da emissão ou resgate dos GEE da atmosfera. Significa dizer que os projetos deverão valer-se de eficiência energética, uso de fonte e combustíveis renováveis, assim como o florestamento ou reflorestamento para a consecução das atividades relacionadas com a sua implementação.

Assim, avaliar os requisitos legais de um projeto de MDL é verificar sua subsunção aos requisitos essenciais exigidos para sua implementação, como também a consonância de sua forma com as modalidades e procedimentos exigidos.

O Protocolo de Quioto estabelece condições básicas para que os possíveis Projetos de MDL possam se considerados elegíveis, ou seja, possam efetivamente ser Projetos de MDL. Para que isto seja possível é essencial que atenda aos requisitos. Apenas deste modo as reduções de emissão ou as captações de GEE poderão ser utilizadas na obtenção dos RCEs.

O Artigo 12, 5 do Protocolo de Quioto define como requisitos de elegibilidade a presença comprovada de:

- a) participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
- b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo, relacionados com a mitigação do clima; e

c) reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

Todos os requisitos supracitados são indispensáveis para que o projeto esteja em conformidade legal. Além disso, devem-se verificar os pressupostos do projeto de legalidade, existência e validade, de modo que esteja de acordo com todo o sistema jurídico da CQNUMC, bem como com todos os instrumentos jurídicos pertinentes ao MDL.

É importante analisar cada um dos requisitos, como será feito a seguir, deixando o primeiro, por ser mais controverso, para o final.

3.1.1 Benefícios

A implementação de um projeto de MDL deve necessariamente gerar uma redução na emissão de GEE que seja comprovada e quantificada, ainda que esta redução ocorra por um longo período. Desta forma, SISTER (2008, p.23) conduz:

O critério de benefício leva em consideração, como o próprio nome sugere, a necessidade de que o projeto apresentado ofereça benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima.

Os benefícios reais e mensuráveis referem-se a emissões resultantes de projetos de MDL, sendo requerido que essas reduções sejam efetivamente verificadas, ou seja, que sejam realmente comprovadas. Vejamos novamente o que diz Sister (2008, p.23) a respeito:

É necessário, portanto, que se comprove a efetiva capacidade de o projeto reduzir os gases que causam o efeito estufa, quantificando-os, por meio de estudos científicos realizados por profissionais de reconhecida capacidade técnica.

Essa verificação e mensuração dá-se por meio de uma certificação efetuada pela Entidade Operacional Designada (EOD), credenciada pelo Conselho Executivo e designada pela COP (órgão supremo da CQNUMC).

A EOD, consoante com o Acordo de Marrakesh, é responsável pela validação das atividades de MDL propostas e pela verificação e certificação das reduções de emissões antrópicas de GEE.

A verificação e conseguinte certificação realizada pela EOD são procedimentos que comprovam o cumprimento dos requisitos elegibilidade. Elas expressam que a atividade desenvolvida pelo projeto atingiu quantidade certa, expressa em milhões de toneladas de carbono (MtC) de redução de emissões de GEE.

O requisito tratado indica ainda que o benefício deve ser de longo prazo, ou seja, o projeto de MDL deve ter uma duração considerável. Não há explicação mais detalhada acerca de quanto seria considerado “longo prazo”, tratando-se, portanto, de um conceito indeterminado, que necessita interpretação adequada de acordo com as condições específicas do projeto.

Outra questão relevante quanto ao tempo do projeto é o disposto no artigo 12, 10 do Protocolo de Quioto, que permite que as Reduções Certificadas de Emissão (RCEs) obtidas entre 2000 e 2008 possam ser utilizadas para auxiliar os países do Anexo I no cumprimento de seus compromissos no primeiro período de compromisso (2008 a 2012).

3.1.2 Adicionalidade

Este requisito traz que as reduções de emissões de GEE devem advir diretamente das atividades de projeto de MDL, ou seja, deve-se comprovar que as reduções de emissões não seriam possíveis, a não ser através da implementação de um Projeto de MDL.

Ademais, é necessário demonstrar com qual base a averiguação de tais reduções é possível, sendo necessário estabelecer um critério de referência.

A referência dá origem à chamada Linha de Base, que será utilizada diversamente caso a caso, considerando-se o seguinte cenário: anterior à implementação do projeto; na situação atual; e posterior à sua implementação, mesmo que se trate de um cenário baseado em projeções e tendências, a fim de que se possa verificar quais emissões ocorreriam caso o projeto não fosse implementado. Assim, “a adicionalidade é determinada a partir da definição da linha de base do projeto, na qual se estabelecem os cenários anterior e posterior à implementação do projeto” (ABREU; BATISTA, 2006, p.32 apud, SISTER, 2008, p. 24).

Em outras palavras, “é a demonstração de como as atividades do projeto reduzem emissões de GEE além do que ocorreria na ausência da atividade relacionada com o projeto” (SISTER, 2008, p.24).

A Adicionalidade pode ser definida como reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto. Pode-se perceber a forte ligação e interdependência entre os conceitos de Linha de Base e de Adicionalidade, de modo

que esta última pode ser tratada como sendo a diferença entre as emissões da linha de base e as emissões verificadas em decorrência das atividades de projeto do MDL. As RCEs são calculadas justamente por esse conceito de Adicionalidade.

3.1.3 Voluntariedade

Refere-se ao fato de que a participação do País-Parte do Protocolo de Quioto em projetos de MDL deve ser voluntária, ou seja, espontânea, por livre-arbítrio e não por coação. “É de entendimento comum entre aqueles que participam na estruturação de projetos do MDL que não há espaço para compulsoriedade em sua formulação”. (SISTER, 2008, p.24).

Há liberdade para que qualquer País-Parte queira ou não participar de Projetos de MDL, de acordo com sua conveniência. Assim, também suas entidades públicas ou privadas não estão, por força do Protocolo de Quioto, obrigadas a reduzir emissões via Projetos de MDL.

A natureza voluntária da participação, geralmente no sistema negocial, assegura que cada um dos participantes estará em melhor situação pelo fato de as Partes apenas escolherem negociar ‘se’ e ‘quando’ lhes for vantajoso. Não pode uma Parte do Anexo I impor a uma Parte não Anexo I a participação de projetos de MDL. A voluntariedade aqui estaria intimamente relacionada com a própria soberania de cada país.

Neste sentido, são indispensáveis, mais uma vez, os ensinamentos de Sister (2008, p.24):

“somente serão elegíveis ao MDL os projetos que se iniciarem por livre iniciativa da parte, sem qualquer forma de imposição de governos ou da Administração Pública. Assim, havendo qualquer forma impositiva ou constrangimento relacionado com a apresentação de projeto de MDL, como em virtude de lei, política governamental ou acordo ou decisão judicial, entende-se que o projeto não possui legitimidade”.

Conclui-se, pela impropriedade do entendimento, que a voluntariedade estaria prejudicada caso exista lei que obrigue ações ambientais de redução de emissão de poluentes.

Nesse sentido, é importante a menção de que a necessidade de manutenção de reserva legal, incluindo o reflorestamento, se necessário, de acordo com o que prevê o Código Florestal, não é capaz, salvo melhor juízo, de caracterizar voluntariedade em relação ao projeto de MDL, vez que há imposição legal coagindo o proprietário rural.

O melhor entendimento acerca do tema certamente é o de que a voluntariedade deve ser analisada de modo a dar à Parte ou à empresa a possibilidade de escolher, na redução de emissões de GEE, entre a utilização de um projeto MDL ou não, independentemente da existência de lei que obrigue tal redução.

Na prática, o que ocorre é que os participantes do MDL devem apresentar uma declaração de aprovação de participação voluntária concedida pela Autoridade Nacional Designada (AND) de seu país, cabendo à Parte declarar, caso a caso, a respeito do cumprimento do requisito voluntariedade. Ou seja: é o País-Parte quem dá a palavra final na verificação desse requisito.

3.2 Ciclo do Projeto

Para que um projeto de MDL resulte efetivamente em RCEs é necessário, além do atendimento aos requisitos legais supracitados, que suas atividades passem por uma série de etapas que compõem o ciclo do projeto, a saber: Elaboração do Documento de Concepção do Projeto (DCP); Validação/Aprovação; Registro; Monitoramento; Verificação/Certificação; e Emissão das RCEs. Tais etapas estão encartadas nos Acordos de Marrakesh e nas decisões das COPs subsequentes.

3.2.1 Elaboração do Documento de Concepção do Projeto (DCP)

A elaboração do DCP (Documento de Concepção do Projeto) é a primeira etapa do ciclo do projeto e é de responsabilidade dos Participantes do Projeto. Nele, deverão constar todas as informações necessárias para a Validação, Registro, Monitoramento e Certificação do Projeto.

Entre outras coisas, o DCP deverá trazer a descrição das atividades de projeto, dos participantes da atividade de projeto, do plano de monitoramento, da metodologia da linha de base e das metodologias para cálculo da redução de emissões de GEE e para o estabelecimento dos limites da atividade de projeto e das fugas.

Deverá o documento, ainda, conter: a definição do período de obtenção de créditos, a justificativa para adicionalidade da atividade de projeto, o relatório de impactos ambientais, os comentários dos atores e informações adicionais quanto à utilização de fontes adicionais de financiamento.

3.2.2 Validação/Aprovação

A validação é um processo de avaliação independente realizado por uma Entidade Operacional Designada (EOD), no tocante aos requisitos do MDL. Já a Aprovação é o processo pelo qual a Autoridade Nacional Designada (AND) das Partes envolvidas confirmam a participação voluntária e a AND do país.

A EOD validará o projeto de MDL, verificando se os seguintes requisitos foram incluídos e considerados no DCP: se a atividade de projeto do MDL é voluntária e foi aprovada pelo país onde são implementadas as atividades de projeto; se a atividade de projeto de MDL atende aos critérios de elegibilidade; se há, de fato, uma redução adicional nas emissões de GEE; se os comentários dos atores envolvidos foram incluídos e de alguma forma considerados; se a análise de impacto ambiental foi realizada segundo a legislação ambiental nacional; se as emissões de GEE fora dos limites da atividade de projeto, porém atribuíveis a ela, ou seja, a fuga foram consideradas; se a metodologia para a linha de base é compatível com as modalidades e procedimentos definidos pelo Conselho Executivo; se o período de obtenção dos créditos foi definido.

Se a EOD validar o DCP, ela emitirá um Relatório de Validação. Após a Validação pela EOD e a Aprovação pela AND, o DCP e o Relatório de Validação serão submetidos ao Conselho Executivo.

3.2.3 Registro

O Registro é a aceitação formal, pelo Conselho Executivo, de um projeto validado como atividade de projeto do MDL. O Conselho Executivo analisa o DCP e o Relatório de Validação da EOD.

É um pré-requisito para a verificação, certificação e emissão das RCEs. O Conselho Executivo poderá, ainda, solicitar uma revisão do relatório de validação caso seus requisitos não tenham sido atendidos, comunicando tal decisão à EOD e aos participantes do projeto, que poderão revisar o relatório e rerepresentá-lo ao Conselho. (SISTER, 2008, p.16).

3.2.4 Monitoramento

O plano de monitoramento deverá fazer parte do DCP e sua metodologia deverá ser compatível com a metodologia previamente aprovada pelo Conselho Executivo ou, se utilizar

de nova metodologia, deverá ser aprovada ou sua aplicação ter se mostrado bem-sucedida em outro lugar.

Esta etapa é de responsabilidade dos participantes do projeto e consiste num processo de observação da atividade de projeto, incluindo o recolhimento e armazenamento de todos os dados necessários para calcular a redução das emissões de GEE, de acordo com a metodologia de linha de base estabelecida no DCP.

Qualquer alteração ou revisão no plano de monitoramento deverá ser justificada e submetida novamente para validação pela EOD. A implementação do plano de monitoramento é condição para a Verificação/Certificação e emissão das RCEs, e os dados coletados deverão ser submetidos previamente à EOD para que o projeto passe para a próxima fase.

3.2.5 Verificação/Certificação

Verificação é o processo de auditoria periódico e independente realizado pela EOD com o intuito de revisar os cálculos acerca da redução de emissões de GEE ou da remoção de CO₂. Verifica-se, assim, se esses resultados ocorreram efetivamente em virtude do projeto de MDL, conforme explica SISTER (2008, p.17):

Durante a verificação é realizada a revisão periódica e independente do projeto pela entidade EOD e o monitoramento posterior às reduções de GEE e/ou sequestro de carbono, ocorridos durante o período de verificação. Assim, a EOD verificará se as reduções de emissões de GEE monitoradas ocorreram como resultado da atividade de projeto do MDL.

A EOD deverá elaborar um relatório informando que a atividade de projeto atingiu de fato as reduções de emissões declaradas no período. A Certificação formal será baseada nesse relatório de verificação e será considerada definitiva 15 dias após ter sido recebida pelo Conselho Executivo.

Tal certificação garante as reduções de emissões de GEE durante um certo período, que foram adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade de projeto. O relatório de certificação é enviado aos participantes da atividade de projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo.

3.2.6 Emissão das RCEs

O Relatório de Certificação conterá solicitação para que Conselho Executivo emita um montante de RCEs correspondente ao total de emissões reduzidas obtidas pelo projeto. A emissão deverá ocorrer em quinze dias a contar da data de recebimento do Relatório de Certificação. Neste prazo, uma das partes envolvidas ou pelo menos três membros do Conselho Executivo poderão requisitar a revisão da emissão das RCEs, baseado em fraude, mau procedimento ou incompetência da EOD. Neste caso o Conselho Executivo tem trinta dias para efetuar a revisão.

Uma vez emitidas as RCEs, o administrador do Registro do MDL, subordinado ao Conselho Executivo, deposita-as nas contas abertas neste mesmo registro em nome das devidas Partes, assim como dos participantes do projeto de MDL, de acordo com o DCP. Do depósito, já se encontrará deduzida a parcela de 2% do total das RCEs, que será depositado num fundo de adaptação, cujo objetivo é ajudar os países mais vulneráveis a se ajustarem aos efeitos adversos da mudança do clima. Outra parcela poderá ser utilizada para cobrir as despesas administrativas do MDL.

Após todo esse processo, as RCEs estarão aptas a ajudarem as Partes do Anexo I a cumprirem suas metas de redução ou limitação de emissão de GEE. As negociações de RCEs ocorrem no mercado de forma análoga ao mercado de commodities. Tal mercado é conhecido como Mercado de Carbono.

3.3 Mercado de Carbono

A utilização de Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é bastante incentivada, pois além de reduzirem a emissão de GEE, ainda geram certificados que podem ser negociados no mercado e transformados em dinheiro. Ou seja, há um retorno financeiro direto relacionado com a redução da emissão de GEE.

A demanda por estes créditos ocorre uma vez que os países do Anexo I, com o intuito de alcançarem seu compromisso de redução ou limitação na emissão de GEE, estabelecem, juntamente a seus principais emissores, metas de redução. As empresas que, no cumprimento dessa meta, não conseguirem ou não quiserem reduzir suas emissões, poderão recorrer ao mercado e comprar os “créditos de carbono”, de modo a cumprir a meta estabelecida por seu governo.

Cumpra aqui, novamente, citar Gabriel Sister (2008, p.25-26) no que diz respeito ao Mercado de Carbono:

O MDL caracteriza instrumento de flexibilidade cujo objetivo é assistir as partes não constantes do Anexo I da Convenção-Quadro, fornecendo capital para o financiamento de projetos que visem à redução de gases de efeito estufa ou ao sequestro de carbono, bem como auxiliar os países do Anexo I da Convenção-Quadro a cumprir com suas metas de redução de emissões. Assim, os países desenvolvidos relacionados no Anexo I da CQNUMC que não atinjam suas metas de redução podem adquirir RCEs geradas por projetos de MDL por meio de sua transferência para a conta daquele que possui o compromisso de reduzir suas emissões, nos termos da Convenção-Quadro.

E acrescentando, ainda:

O Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto não se encontra totalmente regulamentado em âmbito internacional e, como será possível observar, também há muito que se fazer em âmbito nacional, faltando a aprovação de norma pelos países signatários da Convenção-Quadro e do Protocolo de Quioto que dite as regras relacionadas com a negociação de RCEs entre os países do Anexo I da Convenção-Quadro e os demais países que não pertencem ao Anexo I, como é o caso do Brasil. (SISTER, 2008, p.26).

Como o principal interesse deste estudo consiste na análise do Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, mais precisamente das RECs, tratar-se-á de sua regulamentação e funcionamento dentro de nosso território. Vale ressaltar que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) é realizado por meio da BM&F/BVRJ², em convênio com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), com o objetivo de negociar as RCEs, viabilizando negócios no mercado ambiental brasileiro e estimular o desenvolvimento de projetos de MDL no Brasil.

² BM&F -Bolsa de Mercadorias & Futuro

CAPITULO 4 - A NATUREZA JURÍDICA DAS RCEs

A delimitação da natureza jurídica das RCEs é objeto de inúmeras controvérsias, sendo um dos assuntos mais debatidos entre os interessados nas oportunidades de negócios que o Protocolo de Quioto e o MDL oferecem. Apesar disso, não há ainda volume significativo a respeito do tema.

Mesmo não havendo consenso a respeito da definição da natureza jurídica das RCEs, não há dúvidas de que ela seja de singular importe, principalmente porque tal demarcação deverá, necessariamente, repercutir no âmbito da análise do tratamento que tais instrumentos deverão receber do ponto de vista legal-tributário.

Luciano Amaro (AMARO, 2003, p.11 apud Sister, 2008, p. 36) lembra que:

Dado o caráter relativo da autonomia de qualquer ramo do Direito, sempre que se estuda essa questão têm de ser referidos os entrelaçamentos que existem entre os vários setores do ordenamento jurídico. Obviamente, disso não escapa o Direito Tributário, que se vale das construções elaboradas por outros segmentos do Direito, para, sobre elas, estruturar as relações tributárias.

E ainda, para complementar:

Assim, como o Direito Tributário consiste em direito de superposição, prestando-se de realidades formadas pelas demais áreas do Direito (por exemplo, Direito Civil, Direito Comercial), mister se faz buscar compreender os conceitos dos institutos que poderão ser objeto de tributação e delimitar as espécies tributárias que poderão recair sobre eles.

Os objetos suscetíveis de viabilizar utilidade ao homem, de acordo com nossa doutrina, bem como pelo Código Civil nacional, dividem-se entre “coisas” e “bens”. O esclarecimento de Silvio de Salvo Venosa (2006, p.304) acerca da diferenciação dos termos ajuda a elucidar:

Entende-se por *bens* tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. Não deve o termo ser confundido com *coisas*, embora a doutrina longe esteja de ser uníssona. Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica.

O termo *bem* é uma espécie de coisa, embora por vezes seja utilizado indiferentemente

[...]

Assim, todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas merecem ser denominadas bens.

Assestando ainda mais o assunto, Rodrigues (2002, p.116 apud SISTER, 2008, p. 37) traz que:

Os vocábulos bem e coisa são usados indiferentemente por muitos escritores e, por vezes, pela própria lei. Trata-se, todavia, de palavras de extensão diferente, uma sendo espécie da outra. Com efeito, coisa é o gênero do qual bem é espécie. A diferença específica está no fato de esta última incluir na sua compreensão a ideia de utilidade e raridade, ou seja, a de ter valor econômico. Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem [...] Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. O Direito Civil só se interessa pelas coisas suscetíveis de apropriação e tem por um dos seus fins disciplinar as relações entre os homens, concernindo tais bens econômicos.

À luz das explicações supra, resta evidente que enquanto o termo "bens" deve necessariamente representar algo que possua valor econômico e sentido de utilidade, o termo "coisas" deve importar apenas em algo que simplesmente exista em nosso mundo.

Assim, as opiniões no sentido de que “bens” constituem espécie de “coisas” são praticamente unânimes, tornando possível afirmar que as RCEs devem receber a denominação de bens, pois possuem valor econômico e se sujeitam à apropriação legal pelo homem.

Neste senso, é necessário aprofundar o estudo quanto à classificação jurídica dos bens. Segundo nosso Código Civil de 2002, no Livro II da Parte Geral, os bens são tratados em três capítulos diferentes: “(I) Dos bens considerados em si mesmo; (II) Dos bens reciprocamente considerados; e (III) Dos bens públicos”.

No Capítulo I, os bens são distribuídos em: (I) Dos bens imóveis; (II) Dos bens móveis; (III) Dos bens fungíveis e consumíveis; IV) Dos bens divisíveis e indivisíveis; e (V) Dos bens singulares e coletivos.

Há de se observar que a classificação dos bens em “corpóreos” e “incorpóreos” ficou de fora do Novo Código Civil. Tal distinção é a mais importante para a delimitação da natureza jurídica das RCEs. Todavia, os posicionamentos doutrinários a respeito são fartos. VENOSA (2006, p.305) ostenta que:

Bens corpóreos são aqueles que nossos sentidos podem perceber: um automóvel, um animal, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível. São direitos das pessoas sobre as coisas, sobre o produto de seu intelecto, ou em relação a outra pessoa, com valor econômico: direitos autorais, créditos, invenções.

E acrescenta ainda:

As coisas corpóreas podem ser objetos de compra e venda, enquanto as incorpóreas prestam-se à cessão. As coisas incorpóreas não podem ser objeto de usucapião nem de transferência pela tradição, a qual requer a entrega material da coisa.

[...]

Os bens incorpóreos são estendidos como abstração do Direito; não têm existência material, mas existência jurídica. As relações jurídicas podem ter como objeto tanto os bens materiais quanto os imateriais.

Gabriel Sister, usando como exemplo o ensinamento de Washington de Barros Monteiro, estabelece que a distinção entre bens corpóreos e incorpóreos é entendida da seguinte forma:

Corpóreos são os bens dotados de existência física, material, que incidem ou recaem sobre os sentidos. Incorpóreos os que, embora de existência abstrata ou ideal, são reconhecidos pela ordem jurídica, tendo para o homem valor econômico. Entre os primeiros estão, por exemplo, os bens imóveis por natureza, especificados no art. 79 do Cód.Civil de 2002; entre os segundos, a propriedade literária, científica e artística (Lei nº9.610, de 19/2/1998), o direito à sucessão aberta (art. 80, n,II) e a propriedade industrial (Lei nº9.279, de 14.5.1996), além dos direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram (art. 80, n. I, do Cód.Civil de 2002). (MONTEIRO, 2003, p.170 apud SISTER. 2008, p.39).

Desta forma, resta asseverado que os bens de natureza corpórea possuem existência física/palpável, ou seja: sujeitam-se à percepção dos seres no plano material, enquanto que os bens incorpóreos são aqueles que, apesar de existirem, não possuem existência tangível.

Necessário notar que, muito embora os bens intangíveis não possuam existência física, é de grande monta seu interesse para o mundo jurídico, vez que podem ser objeto de negociação entre os seres humanos, por apresentarem utilidade e valor econômico.

Portanto, mais uma vez trazendo à baila o entendimento de Sister (2008, p.39):

As RCEs são certificados que atestam o cumprimento das normas do MDL, o que, em uma última análise, significa que a redução das emissões ou o sequestro de carbono está ocorrendo conforme o plano previamente estabelecido pela parte que o apresentou. Representam, dessa maneira, verdadeiro direito daquele que cumpriu com as exigências estabelecidas no texto normativo.

Desta forma, com base na classificação legal e doutrinária de bens, amplamente demonstrada acima, é possível afirmar que as RCEs enquadram-se na aceção de bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto) e possuem valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação.

Muito embora seja preciso tal aferimento quanto à classificação jurídica das RCEs, resta ainda serem analisadas as principais definições de RCEs suscitadas por alguns estudiosos do assunto, quais sejam: a possibilidade de conferir às RCEs a natureza de *commodity*, ou mesmo de título ou valor mobiliário.

4.1 A classificação das RCEs como *Commodities*

Muitos dos estudiosos que se dedicaram a este tema sustentam a possibilidade das RCEs serem consideradas meras *commodities*, em alguns casos também denominadas *commodities* ambientais. Esse entendimento decorreu da associação das RCEs a instrumentos de redução de emissões de GEE existentes em outros países e, como não afirmar, também da comentada intenção de se criar um mercado de negociação padronizado em que as RCEs possam circular livremente entre as partes interessadas.

Para que seja possível contradizer tal entendimento, faz-se necessária a definição do vocábulo “*commodity*”.

Paulo Sandroni, citado por Sister (SANDRONI, 2005 apud SISTER, 2008, p. 40) inicia sua definição de *commodity* reconhecendo tratar-se do equivalente em nosso idioma ao termo "mercadoria". Observa-se:

O termo significativo literalmente "mercadoria" em inglês. Nas relações comerciais internacionais, o termo designa um tipo particular de mercadoria em estado bruto ou produto primário de importância comercial, como é o caso do café, do chá, da lã, do algodão, da juta, do estanho, do cobre etc. Alguns centros se notabilizaram como impactos como importantes mercados desses produtos (*commodity exchange*). Londres, pela tradição colonial e comercial britânica, é um

dos mais antigos centros de compra e venda de *commoditie*, grande parte das quais nem sequer passa por um porto.

Analisando a definição acima exposta, temos que commodity deve representar mercadorias apenas individualizadas pelo seu gênero e espécie e que possam ser substituídas por outras da mesma natureza. Ademais, como visto, a commodity pressupõe necessariamente a existência material de um bem que se sujeitará à distribuição para consumo.

Nas palavras de Grau Neto (2008, p.527):

Commodity é um termo geralmente utilizado para designar mercadorias fungíveis comercializadas em grande escala, que tem seus preços balizados pelo mercado mundial, e cuja negociação é feita em bolsas de mercadorias ou de futuros (*e.g.* boi gordo, café, trigo, soja, etc).

Portanto, ao usar o termo determinado, não importando a situação, entende-se que o objeto referido é fungível e inclui-se essencialmente na classificação de bem corpóreo sujeito à mercancia.

Há de ser ressaltado, ainda, que a atribuição de natureza de *commodity* às RCEs tem sido bastante questionada pelos estudiosos, a exemplo de Mirla Lofrano Sanches, citada por Zenildo Bodnas, que esclarece: “as *commodities* são ‘cegas’, ou seja, são guiadas pelo mercado que varia conforme a disponibilidade e demanda do produto” (SANCHES, 2005 apud GRAU NETO, 2008, p. 527).

No entanto, as RCEs não poderiam ser dissociadas dos projetos que as geram. Dessa forma, não possuem a fungibilidade necessária, que caracteriza o mercado de *commodities*. É nesse sentido o entendimento de Gabriel Sister (2008, p.41):

As RCEs derivam de um processo individual e único de aprovação no qual a parte interessada submete um projeto específico à aprovação de um órgão qualificado para sua análise, sendo que, em momento algum, as RCEs se dissociam do projeto que as gerou. Desse modo, e por haver um inerente grau de dependência entre as RCEs e os projetos de MDL que as geraram não me parece aceitável que tais instrumentos possam ser tratados como bens de natureza infungível.

Sendo assim, mesmo havendo entendimento contrário, parece evidente que faltam a tais instrumentos elementos essenciais necessários para sua caracterização como *commodities*,

ou mesmo *commodities* ambientais, valendo lembrar que as RCEs classificam-se como bens de natureza incorpórea ou intangível, conforme já definido anteriormente.

4.2 A Classificação das RCEs como Títulos Mobiliários

É necessário analisar o conteúdo da locução “título de crédito”, levando em consideração que o significado de títulos mobiliários encontra-se vinculado ao conceito de títulos de crédito, conforme entendimento de Roberto Quiroga Mosqueira, citado por Werner Grau Neto: “A noção de títulos mobiliários encontra-se vinculada ao conceito de título de crédito. Em outras palavras, é representativa de direitos e obrigações postos em documento” (MOSQUEIRA, 2005, p. 131 apud GRAU NETO, 2008, p. 528).

VIVANT (apud MARTINS, 1997, p.12), fazendo uso da clássica definição de título de crédito, sustenta que:

Dentre as inúmeras definições que foram dadas aos títulos de crédito, coube a Cesar Vivante formular aquela que, sem dúvida, é a mais completa, pois encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos. De fato, assim é o conceito de Vivante: “título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.

Valendo-se das lições de grandes mestres, Requião (2003), citado por Sister (2008, p.43), encerra que:

O jurista germânico Brunner havia definido os títulos de crédito como “o documento de um direito privado que não se pode exercer se não se dispõe do título”. Vivante achou a definição insuficiente, pois lhe faltavam elementos essenciais, que são os verdadeiros fundamentos dos títulos de crédito, isto é, o caráter literal e o caráter autônomo, de que eles se revestem. Acrescendo ao enunciado de Brunner esses dois conceitos, Vivante formulou a sua célebre definição, geralmente considerada perfeita: “Título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Essa definição, concisa e precisa, foi adotada pelo Código Civil, em nosso país, cujo art. 887 propõe. “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

E o próprio Sister (2008, p.41), baseando-se nas lições acima expostas, conclui seu entendimento a respeito dos títulos de créditos da seguinte forma:

Título de crédito deve representar a existência material de um documento, embora se admita a sua constituição apenas sob a forma escritural, informatizada ou não, no qual deverão constar obrigatoriamente e em detalhes os direitos de quem o detém, em contraposição às obrigações da natureza pecuniária por parte de quem o emitiu. Assim, os títulos de crédito e, por conseguinte, os títulos mobiliários, devem representar, por um lado, a obrigação de seu emissor de pagar determinada quantia em determinado tempo e, por outro, o direito do detentor do título de exibir a obrigação representada e pormenorizada no documento.

Resta patente, portanto, que os títulos de crédito são documentos que representam obrigações pecuniárias, e que sua função principal, por possuírem fácil circulação, é a de auxiliar a negociação do crédito decorrente da obrigação nele representada.

Nesta mesma vertente, há de ser ressaltado que os títulos de créditos são regidos pelos princípios da carturalidade, da literalidade e da autonomia. Em relação a tais princípios, Fabio Ulhôa Coelho entende que o princípio da carturalidade reside na indispensabilidade da existência material do documento, para o exercício do direito representado na cártula. Quanto à literalidade, esta representa a necessidade de constarem expressamente no documento todos os direitos que ele representa, não tendo eficácia jurídica para as relações jurídico-cambiais os atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem. Em relação à autonomia, assevera que se trata da abstração e da impossibilidade de opor exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Tendo em vista que as RCEs possuem existência meramente virtual (escritural), é evidente que há uma violação ao princípio da carturalidade. Tal fato é um dos motivos pela qual a doutrina pátria critica a classificação da natureza jurídica das RCEs como título mobiliário, já que, para um documento ser classificado como título mobiliário é necessário preencher todos os requisitos do princípio da carturalidade, bem como da literalidade e autonomia.

À primeira vista, as RCEs assemelham-se aos títulos mobiliários, entretanto, recorrendo novamente aos ensinamentos de Sister (2008, p.44) percebe-se que as características dos dois instrumentos diferem na essência:

Enquanto os títulos mobiliários devem necessariamente corresponder a uma obrigação de natureza pecuniária a ser cumprida pelo seu emissor, o responsável pela emissão das RCEs, quem seja, o Conselho Executivo do MDL, não possui qualquer relação obrigacional

pecuniária em relação àquele que deu origem a elas, ou seja, o titular do projeto de MDL. Assim, seria absolutamente infundada e sem qualquer efeito a pretensão de titular de projeto de MDL que, em momento imediatamente posterior à emissão das RCEs pelo Conselho Executivo do MDL, exigisse de tal órgão o pagamento em expressão monetária do respectivo número de RCEs recebidas.

Dessa forma, uma vez que as RCEs são emitidas, o respectivo titular não está autorizado a exigir do Conselho Executivo de MDL o pagamento em dinheiro, como normalmente ocorre com as obrigações representadas por títulos de créditos de natureza essencialmente pecuniária. Tem-se, portanto, que as RCEs, conquanto passíveis de valoração econômica, não substituem moeda e não representam obrigação pecuniária.

Sister (2008, p.44) acrescenta, ainda:

É importante esclarecer que “o Conselho Executivo do MDL não age como órgão intermediador ou instituição emissora de títulos, a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras que intermedeiam títulos mobiliários, mas como mero órgão centralizador da emissão de RCEs e mantenedor da contabilidade de cada país participante”.

Restou irrefutável, portanto, que as RCEs não se enquadram no conceito de títulos mobiliários.

4.3 A Classificação das RCEs como Valores Mobiliários

Outra corrente de estudiosos do assunto defende a classificação da natureza jurídica das RCEs como valores mobiliários. Assim, faz-se oportuna a análise da significação de “valores mobiliários” e da eventual compreensão das RCEs em tal definição.

Grau Neto (2008, p.529) elucida que “... os valores mobiliários são papéis e títulos negociáveis em massa, tais como ações, debêntures e as quotas de financiamento”.

A lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na redação original de seu art. 2º, elencou os instrumentos abrangidos pelo conceito de valores mobiliários, bem como excluiu aqueles que não se enquadrariam em tal definição. Assim:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I -as ações, debêntures e bônus de subscrição; II -os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III -os certificados de

depósito de valores mobiliários; IV -as cédulas de debêntures; V -as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI -as notas comerciais; VII -os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII -outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX -quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Referida lista foi contemplada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), através da edição das Resoluções de nº. 1.723/90, 1.907/92, 2.045/97 e 2.157/98, por meio das quais passaram a serem considerados valores mobiliários para os efeitos da Lei nº. 6.385/76:

- I- as notas promissórias emitidas por sociedades por ações destinadas à oferta pública;
- II- os direitos de subscrição de valores mobiliários;
- III- os recibos de subscrição de valores mobiliários;
- IV- as opções de valores mobiliários;
- V- os certificados de depósitos de ações;
- VI- os certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de energia elétrica;
- VII- os Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.

Carvalhosa e Eizirik (2008), citados por Grau Neto (2007, p.530), entendem o seguinte:

Não mais existir a possibilidade prevista pela redação original do art. 2º, III, que dispunha que o CMN poderia, a seu critério, entender como valores mobiliários outros títulos emitidos por sociedades anônimas, além das ações, partes beneficiárias, debêntures, os cupons de tais títulos e os bônus de subscrição, de modo que em sua nova redação, o artigo 2º da Lei nº. 6.385/1976 seria exaustivo. Portanto, com a nova redação dada ao artigo supracitado, não mais existe a possibilidade de ser aumentado o elenco de valores mobiliários, seja pelo CMN, seja pela CMV. Dado o caráter flexível do conceito “títulos e contrato de investimento coletivo”, presume-se que o legislador entendeu que não mais será necessária a ampliação do rol de ativos tido como valores mobiliários, por meio de edição de normas regulamentares. Assim, o elenco de valores mobiliários previstos no art. 2º da lei nº. 6.385/7, em sua nova redação passa a ser exaustivo e não exemplificativo.

Destarte, resta claro que, diante da legislação vigente, em especial do art. 2º da Lei nº. 6.385, bem como de nossa mais respeitada doutrina, as RCEs são ativos que não se subsumem no conceito de valor mobiliário.

As RCEs só poderiam ter natureza jurídica de valores mobiliários se estivessem incluídas no rol do artigo supramencionado. Isso será possível caso seja aprovado o Projeto de Lei nº. 493/2007, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, atualmente arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mencionado Projeto de Lei confere às RCEs natureza de valores mobiliários, incluindo-as no campo da regulação obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Assim consta, de acordo com GRAU NETO (2008, p.531):

O Pl N°. 493/2007 atribuiu as RCEs natureza jurídica e valor mobiliário, devendo sua emissão e negociação submeter-se à regulação e fiscalização da CVM, como forma de proteger os investidores e assegurar a competição do mercado.

Não obstante todo o acima exposto tem-se ainda que observar o entendimento de Gabriel Sister quanto a classificação das RCEs como valores mobiliários, sendo certo que o jurista critica tal classificação. Então, para finalizar, SISTER (2008, p.48-49) conclui:

Assentando, o ilustre professor (Roberto Quiroga Mosqueira) define valores mobiliários como sendo os ‘negócios jurídicos relativos a investimentos oferecidos ao público, sobre os quais o investido não tem controle direto, cuja aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviço, na expectativa de lucro, não sendo necessária a emissão do título para a materialização da relação obrigacional’. Aplicando os conceitos acima expostos naquilo que interessa ao presente estudo, observa-se que mesmo a inclusão do item XI ao art. 2º da Lei 6.385 pela Lei nº 10.303, trazendo a figura do contrato de investimento coletivo publicamente ofertado e que, para muitos fez adotar o largo conceito de *security* do Direito norte-americano, não foi suficiente para inserir as RCEs no conceito de valores mobiliários. Tal conclusão decorre de três principais argumentos. O primeiro deles reside no fato de que as RCEs não podem representar “investimentos oferecidos ao público” mediante “aplicação feita em dinheiro, bens ou serviço”, vez que importam em simples reconhecimento de que houve a redução de determinada quantidade de emissão de gases de efeito estufa em decorrência de projeto de MDL. Em segundo plano, temos, no caso da RCEs, a absoluta inexistência de “direito de participação, de pareceria ou de remuneração” gerado a partir da emissão do referido instrumento. Por fim, é imprescindível a menção ao fato de que a

Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no exercício de suas atribuições regulamentares, já reconheceu por meio do art. 1º da Instrução CVM nº. 270, de 23 de janeiro de 1998, que somente “poderão emitir títulos ou contratos de investimento coletivo para distribuição pública as sociedades constituídas sob a forma de sociedade anônima”. Assim, considerando que, no âmbito do Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, as RCEs são emitidas pelo Conselho Executivo do MDL, entidade localizada fora dos limites territoriais e legislativos brasileiros, haveria nítida incompatibilidade entre a referida norma e a situação tratada. (SISTER, 2008, p. 48 -49)

Finalmente, resta claro que se este Projeto de Lei que classifica a natureza jurídica das RCEs como valores imobiliários não for aprovado, as RCEs continuarão recebendo a denominação de simples bens incorpóreos ou intangíveis, como já demonstrado amplamente outrora.

CONCLUSÃO

Tais informações demonstraram claramente a formação de um novo mercado de âmbito mundial denominado Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, cujo os principais instrumentos são as Reduções Certificadas de Emissões (RCEs), emitidas de acordo com projetos aprovados pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Tais instrumentos - que poderão ser de grande interesse aos países em desenvolvimento – enriquecem os projetos de desenvolvimento sustentável e são passíveis de negociação, mostrando-se interessantes aos países pertencentes ao Anexo I da Convenção-Quadro, como forma subsidiária para o cumprimento de suas metas de redução.

Não restam dúvidas de que o governo brasileiro tem papel fundamental no desenvolvimento deste mercado, oferecendo incentivos que promovam o MDL e oportunidades para as atividades de redução de emissões ou aumento de remoção de gases de efeito estufa. Tais incentivos poderão ser conferidos através do fortalecimento da capacidade e infraestrutura nacionais para as atividades de projetos de MDL, assim como da facilitação de investimentos neste.

Por não haver ainda clara definição nacional ou internacional que regule o Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, um grande mar de incertezas toma conta daqueles que possuem interesse no tema. Uma das principais dúvidas suscitadas refere-se à definição da natureza jurídica das RCEs e das operações com tais instrumentos. Com base em uma interpretação sistemática fundada na hierarquia das normas, bem como na mais autorizada doutrina brasileira, verificou-se que as RCEs devem ser tratadas como bens intangíveis ou incorpóreos. Todavia, importante salientar que existe um Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, de nº. 493/2007, incluindo as RCEs como valores mobiliários, no campo de regulação obrigatória da CVM.

Entretanto, enquanto referida lei não for publicada, pode-se enaltecer com veemência que as RCEs têm natureza jurídica distinta, tanto das *commodities*, quanto dos títulos e dos valores mobiliários, pois não possuem nenhuma característica compatível com tais títulos. Portanto, só se pode enquadrá-las na classificação de bens incorpóreos/intangíveis até o presente momento.

É de suma importância que as RCEs tenham natureza jurídica não anômala, dentro do cenário nacional, para que as regulações e regulamentações sejam corretas, dando segurança jurídica no “mercado de carbono” e até mesmo para aqueles que queiram participar da redução de emissão de gás carbônico. No entanto, é necessário e fundamental que o legislador

pátrio enfrente esta barreira e qualifique com exatidão a natureza jurídica das RCEs, sob pena de começarmos um negócio jurídico sem segurança e sem técnica, em que tal indecisão pode impedir a evolução do Mercado de Carbono ante o aumento da insegurança jurídica em algumas transações, principalmente em nosso país.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 7.ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BRASIL. Decreto Legislativo no 144, de 20 de junho de 2002. Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

BRASIL. *Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm >. Acesso em: 26/10/2015.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Protocolo de Quioto: a convenção sobre mudança do clima : O Brasil e a convenção – quadro das nações unidas. Brasília: MCT, [200]. Apoio do Ministério das Relações Exteriores.

BM&FBOVESPA: A nova bolsa. Disponível em: < <http://www.bmfbovespa.com.br/home.aspx?idioma=pt-br> >. Acesso em: 26/10/2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14.ed. ver. e atual. de acordo com o Novo Código Civil e alterações da LSA, e ampl. Com estudo sobre o comércio eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL (12:2008:São Paulo,SP). Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia/ coords. Antonio Herman Benjamin, Eladio Lecey, Silvia Cappelli. São Paulo: **Imprensa Oficial do Estado de São Paulo**, 2008.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: < http://www.fatma.sc.gov.br/download/biblioteca_ambiental/Declara%E7%E3o%20do%20Rio%20de%20Janeiro.doc >. Acesso em: 07. jul. 2008.htm >. Acesso em: 26/10/2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9º ed. rer., atual. E ampl. São Paulo, Saraiva, 2008.

FRANGUETTO, Flávia W.; GAZANI, Flávio R. Viabilidade Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Quioto e a cooperação internacional. São Paulo: Peirópolis, 2002.

FRAGNETTO, Flávia Witkowski, GAZANI, Flavio Rufino. *Viabilização jurídica do mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) no Brasil: O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional*. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IIEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2002.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PAES, Eduardo. *Projeto de Lei nº 3.552, de 2004*. Dispõe sobre a organização e regulação do mercado de Carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de Redução

Certificada de Emissão — RCE em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo — MDL Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/277554.pdf> > Acesso em: 26/10/2015.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23.ed. atual. Paulo: Saraiva, 2003. v.2

SISTER, Gabriel. *Mercado de carbono e Protocolo de Quioto – Aspectos Negociais e Tributação*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SOUZA, Rafael Pereira de. *Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

VADE Mecum Saraiva. Obra coletiva com elaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Wendt e Livia Céspedes. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Parte geral*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VESENTINI, J. William. *Sociedade e espaço; geografia geral e do Brasil*. 42.ed. São Paulo: Atica, 2000.

YU, Chang Man. *Seqüestro Florestal de Carbono no Brasil: dimensões políticas socioeconômicas e ecológicas*. 1º ed. São Paulo: Annsbulme, 2004.

ANEXO A – Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC)**As Partes desta Convenção,**

Reconhecendo que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembleia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembleia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990, Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e inter-governamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambientais, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são, por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a

inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progredam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Definições*

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

* Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.

3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.

4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

6. "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

7. "Reservatório" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.

8. "Sumidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.

9. "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Artigo 3

Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se, *inter alia*, pelo seguinte:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.

2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

4. As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.

5. As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para

combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

Artigo 4

Obrigações

1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem:

a) Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e por à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes;

b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

c) Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos;

d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito

estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

e) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por Inundações;

f) Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;

g) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, sócio-econômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

h) Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, sócio-econômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima, bem como às conseqüências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

i) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não-governamentais; e

j) Transmitir à Conferência das Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o Artigo 12.

2. As Partes países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente com o seguinte:

a) Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e levando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua eqüitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras Partes e podem auxiliar essas outras Partes a contribuírem para que se alcance o objetivo desta Convenção e, particularmente, desta alínea;

b) A fim de promover avanço nesse sentido, cada uma dessas Partes deve apresentar, em conformidade com o Artigo 12, dentro de seis meses da entrada em vigor para si desta Convenção, e periodicamente a partir de então, informações pormenorizadas sobre as políticas e medidas a que se refere a alínea (a) acima, bem como sobre a projeção de suas emissões antrópicas residuais por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não

controlados pelo Protocolo de Montreal no período a que se refere a alínea (a) acima, com a finalidade de que essas emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas informações serão examinadas pela Conferência das Partes em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, em conformidade com o Artigo 7;

c) Os cálculos de emissões por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa para os fins da alínea (b) acima devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas contribuições de tais gases para a mudança do clima. Em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, a Conferência das Partes deve examinar e definir metodologias a serem empregadas nesses cálculos;

d) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve examinar a adequação das alíneas (a) e (b) acima. Esse exame deve ser feito à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas pertinentes. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adotar medidas adequadas, que podem contemplar a adoção de emendas aos compromissos previstos nas alíneas (a) e (b) acima. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve também adotar decisões sobre critérios para a implementação conjunta indicada na alínea (a) acima. Um segundo exame das alíneas (a) e (b) deve ser feito no mais tardar até 31 de dezembro de 1998 e posteriormente em intervalos regulares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo desta Convenção seja alcançado;

1 Incluem-se aqui as políticas e medidas adotadas por organizações regionais de integração econômica.

e) Cada uma dessas Partes deve:

i) coordenar-se, conforme o caso, com as demais Partes indicadas a respeito de instrumentos econômicos e administrativos pertinentes visando a alcançar o objetivo desta Convenção; e

ii) identificar e examinar periodicamente suas próprias políticas e práticas que possam estimular atividades que levem a níveis de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal mais elevados do que normalmente ocorreriam;

f) A Conferência das Partes deve examinar, no mais tardar até 31 de dezembro de 1998, informações disponíveis com vistas a adoção de decisões, caso necessário, sobre as emendas às listas dos Anexos II e III, com a aprovação da Parte interessada;

g) Qualquer Parte não incluída no Anexo I pode, em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou posteriormente, notificar o Depositário de sua intenção de assumir as obrigações previstas nas alíneas (a) e (b) acima. O Depositário deve informar os demais signatários e Partes de tais notificações.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas concordados incorridos por Partes países em desenvolvimento no cumprimento de suas obrigações previstas no Artigo 12, parágrafo 1. Também devem prover os recursos financeiros, inclusive para fins de transferência de tecnologias, de que necessitam as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas previstas no parágrafo 1 deste Artigo e que sejam concordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11, em conformidade com esse Artigo. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de

recursos seja adequado e previsível e a importância de distribuir os custos entre as Partes países desenvolvidos.

4. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem também auxiliar as Partes países em desenvolvimento, particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, a cobrirem os custos de sua adaptação a esses efeitos negativos.

5. As Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem adotar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis, ou o acesso aos mesmos, a outras Partes, particularmente às Partes países em desenvolvimento, a fim de capacitá-las a implementar as disposições desta Convenção. Nesse processo, as Partes países desenvolvidos devem apoiar o desenvolvimento e a melhoria das capacidades e tecnologias endógenas das Partes países em desenvolvimento. Outras Partes e organizações que estejam em condições de fazê-lo podem também auxiliar a facilitar a transferência dessas tecnologias.

6. No cumprimento de seus compromissos previstos no parágrafo 2 acima, a Conferência das Partes concederá certa flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, a fim de aumentar a capacidade dessas Partes de enfrentar a mudança do clima, inclusive no que se refere ao nível histórico, tomado como referência, de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

7. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos

financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

8. No cumprimento dos compromissos previstos neste Artigo, as Partes devem examinar plenamente que medidas são necessárias tomar sob esta Convenção, inclusive medidas relacionadas a financiamento, seguro e transferência de tecnologias, para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento resultantes dos efeitos negativos da mudança do clima e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta, em especial:

- a) nos pequenos países insulares;
- b) nos países com zonas costeiras de baixa altitude;
- c) nos países com regiões áridas e semi-áridas, áreas de floresta e áreas sujeitas à degradação de florestas;
- d) nos países com regiões propensas a desastres naturais;
- e) nos países com regiões sujeitas à seca e desertificação;
- f) nos países com regiões de alta poluição atmosférica urbana;
- g) nos países com regiões de ecossistemas frágeis, inclusive ecossistemas montanhosos;
- h) nos países cujas economias dependem fortemente da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético; e
- i) nos países mediterrâneos e países de trânsito.

Ademais, a Conferência das Partes pode adotar as medidas, conforme o caso, no que se refere a este parágrafo.

9. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

10. Em conformidade com o Artigo 10, as Partes devem levar em conta, no cumprimento das obrigações assumidas sob esta Convenção, a situação das Partes países em desenvolvimento, cujas economias sejam vulneráveis aos efeitos negativos das medidas de resposta à mudança do clima. Isto aplica-se em especial às Partes cujas economias sejam altamente dependentes da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou do consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético e/ou da utilização de combustíveis fósseis cuja substituição lhes acarrete sérias dificuldades.

Artigo 5

Pesquisa e Observação Sistemática

Ao cumprirem as obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (g), as Partes devem: a) Apoiar e promover o desenvolvimento adicional, conforme o caso, de programas e redes ou organizações internacionais e inter-governamentais que visem a definir, conduzir, avaliar e financiar pesquisas, coletas de dados e observação sistemática, levando em conta a necessidade de minimizar a duplicação de esforços;

b) Apoiar os esforços internacionais e inter-governamentais para fortalecer a observação sistemática, as capacidades e recursos nacionais de pesquisa científica e técnica, particularmente nos países em desenvolvimento, e promover o acesso e o intercâmbio de dados e análises obtidas em áreas além dos limites da jurisdição nacional; e

c) Levar em conta as preocupações e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e cooperar no aperfeiçoamento de suas capacidades e recursos endógenos para que eles possam participar dos esforços a que se referem as alíneas (a) e (b) acima.

Artigo 6

Educação, Treinamento e Conscientização Pública

Ao cumprirem suas obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (i), as Partes devem:

a) Promover e facilitar, em níveis nacional e, conforme o caso, sub-regional e regional, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades:

i) a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;

ii) o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos;

iii) a participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas; e

iv) o treinamento de pessoal científico, técnico e de direção.

b) cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes atividades, e promovê-las:

i) a elaboração e o intercâmbio de materiais educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos; e

ii) a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento.

Artigo 7

Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção.

2. Como órgão supremo desta Convenção, a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a implementação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme

seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta Convenção. Para tal fim, deve:

a) Examinar periodicamente as obrigações das Partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta Convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

c) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

d) Promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta Convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar as remoções desses gases;

e) Avaliar, com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta Convenção, sua implementação pelas Partes; os efeitos gerais das medidas adotadas em conformidade com esta Convenção, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais; assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta Convenção;

f) Examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação desta Convenção, e garantir sua publicação;

g) Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação desta Convenção;

h) Procurar mobilizar recursos financeiros em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5 e com o Artigo 11;

i) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação desta Convenção;

j) Examinar relatórios apresentados por seus órgãos subsidiários e dar-lhes orientação;

k) Definir e adotar, por consenso, suas regras de procedimento e regulamento financeiro, bem como os de seus órgãos subsidiários;

l) Solicitar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação de organizações internacionais e de organismos inter-governamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por elas fornecidas; e

m) Desempenhar as demais funções necessárias à consecução do objetivo desta Convenção, bem como todas as demais funções a ela atribuídas por esta Convenção.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve adotar suas regras de procedimento e as dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, que devem incluir procedimentos para a tomada de decisão em assuntos não abrangidos pelos procedimentos decisórios previstos nesta Convenção. Esses procedimentos poderão especificar maiorias necessárias à adoção de certas decisões.

4. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Secretariado interino mencionado no Artigo 21, e deverá realizar-se no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das

Partes devem ser realizadas anualmente, a menos que de outra forma decidido pela Conferência das Partes.

5. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

6. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos abrangidos por esta Convenção, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 8

Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado.

2. As funções do Secretariado são: a) Organizar as sessões da Conferência das Partes e dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, e prestar-lhes os serviços necessários;

b) Reunir e transmitir os relatórios a ele apresentados;

c) Prestar assistência às Partes, em particular às Partes países em desenvolvimento, mediante solicitação, na compilação e transmissão de informações necessárias em conformidade com as disposições desta Convenção;

d) Elaborar relatórios sobre suas atividades e apresentá-los à Conferência das Partes;

e) Garantir a necessária coordenação com os secretariados de outros organismos internacionais pertinentes;

f) Estabelecer, sob a orientação geral da Conferência das Partes, mecanismos administrativos e contratuais necessários ao desempenho eficaz de suas funções; e

g) Desempenhar as demais funções de secretariado definidas nesta Convenção e em quaisquer de seus protocolos e todas as demais funções definidas pela Conferência das Partes.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve designar um Secretariado permanente e tomar as providências para seu funcionamento.

Artigo 9

Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competência nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes e recorrendo a organismos internacionais competentes existentes, este órgão deve:

a) Apresentar avaliações do estado do conhecimento científico relativo à mudança do clima e a seus efeitos;

b) Preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação desta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados, bem como prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à mudança do clima, bem como sobre formas e meios de apoiar a capacitação endógena em países em desenvolvimento; e

e) Responder a questões científicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções e o mandato deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 10

Órgão Subsidiário de Implementação.

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de implementação para auxiliar a Conferência das Partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes, esse órgão deve:

a) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima;

b) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no Artigo 4, parágrafo 2, alínea (d); e

c) Auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

Artigo 11

Mecanismo Financeiro

1. Fica definido um mecanismo para a provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessional, inclusive para fins de transferência de tecnologia. Esse mecanismo deve funcionar sob a orientação da Conferência das Partes e prestar contas à mesma, a qual deve decidir sobre suas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos a esta Convenção. Seu funcionamento deve ser confiado a uma ou mais entidades internacionais existentes.

2. O mecanismo financeiro deve ter uma representação equitativa e equilibrada de todas as Partes, num sistema transparente de administração.

3. A Conferência das Partes e a entidade ou entidades encarregadas do funcionamento do mecanismo financeiro devem aprovar os meios para operar os parágrafos precedentes, que devem incluir o seguinte:

a) Modalidades para garantir que os projetos financiados para enfrentar a mudança do clima estejam de acordo com as políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Conferência das Partes;

b) Modalidades pelas quais uma determinada decisão de financiamento possa ser reconsiderada à luz dessas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade;

c) Apresentação à Conferência das Partes de relatórios periódicos da entidade ou entidades sobre suas operações de financiamento, de forma compatível com a exigência de prestação de contas prevista no parágrafo 1 deste Artigo; e

d) Determinação, de maneira previsível e identificável, do valor dos financiamentos necessários e disponíveis para a implementação desta Convenção e das condições sob as quais esse valor deve ser periodicamente reexaminado.

Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve definir os meios para implementar as disposições precedentes, reexaminando e levando em conta os dispositivos provisórios mencionados no Artigo 21, parágrafo 3, e deve decidir se esses dispositivos provisórios devem ser mantidos. Subseqüentemente, dentro de quatro anos, a Conferência das Partes deve reexaminar o mecanismo financeiro e tomar as medidas adequadas.

As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relacionados com a implementação desta Convenção mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

Artigo 12

Transmissão de Informações Relativas à Implementação

1. Em conformidade com o Artigo 4, parágrafo 1, cada Parte deve transmitir à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, as seguintes informações:

a) Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes;

b) Descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela Parte para implementar esta Convenção; e

c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para a realização do objetivo desta Convenção e apta a ser incluída em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

2. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação:

a) Descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o Artigo 4, parágrafo 2, alíneas (a) e (b); e

b) Estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea (a) acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o Artigo 4, parágrafo 2, alínea (a).

3. Ademais, cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessários à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.

5. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte. Cada Parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte ou a partir da

disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o Artigo 4, parágrafo 3. As Partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A frequência das comunicações subsequentes de todas as Partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto neste parágrafo.

6. As informações relativas a este Artigo apresentadas pelas Partes devem ser transmitidas pelo Secretariado, tão logo possível, à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, a Conferência das Partes pode reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.

7. A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sentido de apoiar técnica e financeiramente as Partes países em desenvolvimento na compilação e apresentação de informações relativas a este Artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medidas de resposta previstas no Artigo 4. Esse apoio pode ser concedido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo Secretariado, conforme o caso.

8. Qualquer grupo de Partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e mediante notificação prévia à Conferência das Partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este Artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas Partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta Convenção.

9. As informações recebidas pelo Secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma Parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, devem ser compiladas pelo Secretariado de modo a proteger seu

caráter confidencial antes de serem colocadas à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na transmissão e no exame de informações.

10. De acordo com o parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer Parte de, a qualquer momento, tornar pública sua comunicação, o Secretariado deve tornar públicas as comunicações feitas pelas Partes em conformidade com este Artigo no momento em que forem apresentadas à Conferência das Partes.

Artigo 13

Solução de Questões Relativas à Implementação da Convenção

Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve considerar o estabelecimento de um mecanismo de consultas multilaterais, ao qual poderão recorrer as Partes mediante solicitação, para a solução de questões relativas à implementação desta Convenção.

Artigo 14

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre duas ou mais Partes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-las por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha.

2. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito ao Depositário, que reconhece como compulsório ipso facto, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou a aplicação desta Convenção e em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

(a) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça e/ou

(b) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.

Uma Parte que seja uma organização de integração econômica regional pode fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem em conformidade com os procedimentos mencionados na alínea (b) acima.

3. Toda declaração feita de acordo com o parágrafo 2 acima permanecerá em vigor até a data de expiração nela prevista ou, no máximo, durante três meses após o depósito, junto ao Depositário, de um aviso por escrito de sua revogação.

4. Toda nova declaração, todo aviso de revogação ou a expiração da declaração não devem afetar, de forma alguma, processos pendentes na Corte Internacional de Justiça ou no tribunal de arbitragem, a menos que as Partes na controvérsia concordem de outra maneira.

5. De acordo com a aplicação do parágrafo 2 acima, se, doze meses após a notificação de uma Parte por outra de que existe uma controvérsia entre elas, as Partes envolvidas não conseguirem solucionar a controvérsia, recorrendo aos meios a que se refere o parágrafo 1 acima, a controvérsia deve ser submetida à conciliação mediante solicitação de qualquer das Partes na controvérsia.

6. Mediante solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve ser criada uma comissão de conciliação, composta por um número igual de membros designados por cada Parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão deve emitir decisão recomendatória, que deve ser considerada pelas Partes em boa fé.

7. A Conferência das Partes deve estabelecer, o mais breve possível, procedimentos adicionais em relação à conciliação, em anexo sobre conciliação.

8. As disposições deste Artigo aplica-se a quaisquer instrumentos jurídicos pertinentes que a Conferência das Partes possa adotar, salvo se de outra maneira disposto nesse instrumento.

Artigo 15

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção.

2. As emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção e ao Depositário, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emenda propostas a esta Convenção. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes nessa sessão. As emendas adotadas devem ser comunicadas pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-las a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação de emendas devem ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, de instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção.

5. As emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de aceitação das emendas.

6. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 16

Adoção de Anexos e Emendas aos Anexos da Convenção

1. Os anexos desta Convenção constituem parte integrante da mesma e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14, parágrafo 2, alínea (b) e parágrafo 7, esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material descritivo que trate de assuntos científicos, técnicos, processuais ou administrativos.

2. Os anexos desta Convenção devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 15, parágrafos 2, 3 e 4.

3. Qualquer anexo adotado em conformidade com o parágrafo 2 acima deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção seis meses após a comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo. O anexo deve entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

4. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos desta Convenção devem estar sujeitas ao mesmo procedimento obedecido no caso de proposta, adoção e entrada em vigor de anexos desta Convenção, em conformidade com os parágrafos 2 e 3 acima.

5. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a esta Convenção, esse anexo ou emenda a um anexo somente deve entrar em vigor quando a emenda à Convenção estiver em vigor.

Artigo 17

Protocolos

1. Em qualquer de suas sessões ordinárias, a Conferência das Partes pode adotar protocolos a esta Convenção.

2. O texto de qualquer proposta de protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes dessa sessão da Conferência das Partes.

3. As exigências para a entrada em vigor de qualquer protocolo devem ser estabelecidas por esse instrumento.

4. Somente Partes desta Convenção podem ser Partes de um protocolo.

5. As decisões no âmbito de qualquer protocolo devem ser exclusivamente tomadas pelas Partes desse protocolo.

Artigo 18

Direito de Voto

1. Cada Parte desta Convenção tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 acima.

2. As organizações de integração econômica regional devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes desta Convenção. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 19

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e de protocolos adotados em conformidade com o Artigo 17.

Artigo 20

Assinatura

Esta Convenção estará aberta, no Rio de Janeiro, à assinatura de Estados-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer de seus organismos especializados, ou que sejam Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e de organizações de integração econômica regional, durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento, e posteriormente na sede das Nações Unidas em Nova York de 20 de junho de 1992 a 19 de junho de 1993.

Artigo 21

Disposições Transitórias

1. As funções do Secretariado, a que se refere o Artigo 8, devem ser desempenhadas provisoriamente pelo Secretariado estabelecido pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/212 de 21 de dezembro de 1990, até que a Conferência das Partes conclua sua primeira sessão.

2. O chefe do Secretariado provisório, a que se refere o parágrafo 1 acima, deve cooperar estreitamente com o Painel Inter-governamental sobre Mudança do Clima, a fim de assegurar que esse Painel preste assessoramento científico e técnico objetivo. Outras instituições científicas pertinentes também podem ser consultadas.

3. O Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, será a entidade internacional encarregada provisoriamente do funcionamento do mecanismo financeiro a que se refere o Artigo 11. Nesse contexto, o Fundo para o Meio Ambiental Mundial deve ser adequadamente reestruturado e sua composição universalizada para permitir-lhe cumprir os requisitos do Artigo 11.

Artigo 22

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de Estados e organizações de integração econômica regional. Estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que a Convenção não mais esteja aberta a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização de integração econômica regional que se torne Parte desta Convenção, sem que seja Parte nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações previstas nesta Convenção. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Parte desta Convenção, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos pela Convenção.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 23

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 24

Reservas Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 25

Denúncia

1. Após três anos da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após à data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 26

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita em Nova York aos nove dias de maio de mil e novecentos e noventa e dois.

ANEXO B – Protocolo de Quioto

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no **Artigo 2**,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do **Artigo 3** da Convenção,

Em conformidade com o **Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1** da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no **Artigo 1** da Convenção.

Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.

"Convenção" significa a **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

2. "**Painel Inter-governamental sobre Mudança do Clima**" significa o Painel Inter-governamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela **Organização Meteorológica Mundial** e pelo **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente** em 1988.

3. "**Protocolo de Montreal**" significa o **Protocolo de Montreal** sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "**Parte incluída no Anexo I**" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no **Artigo 4, parágrafo 2(g)**, da Convenção.

Artigo 2

1. Cada **Parte incluída no Anexo I**, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o **Artigo 3**, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

- i. O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;
- ii. A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo **Protocolo de Montreal**, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal,
- iii. florestamento e reflorestamento;
- iv. A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

v. A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

vi. A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

vii. O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando à promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo **Protocolo de Montreal**;

viii. Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo **Protocolo de Montreal** no setor de transportes;

ix. A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o **Artigo 4, parágrafo 2(e)(i)**, da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no **Anexo I** devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo **Protocolo de Montreal** originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela **Organização de Aviação Civil**

Internacional e pela **Organização Marítima Internacional**, respectivamente.

2. As Partes incluídas no **Anexo I** devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no **Artigo 4, parágrafos 8 e 9**, da Convenção, levando em conta o **Artigo 3** da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

3. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

Artigo 3

1. As Partes incluídas no **Anexo I** devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no **Anexo A** não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no **Anexo B** e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no **Anexo I** deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no **Anexo I**. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os **Artigos 7 e 8**.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no **Anexo I** deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no **Anexo I**, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do **Painel Inter-governamental sobre Mudança do Clima**, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o **Artigo 5** e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período

de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no **Anexo I**, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no **Anexo I** que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o **Artigo 12 da Convenção**, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o **Artigo 4, parágrafo 6**, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no **Anexo I**.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no **Anexo I** deve ser igual à porcentagem descrita no **Anexo B** de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no **Anexo A** em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no **Anexo I** para as quais a mudança no

uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no **Anexo I** pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no **Anexo I** para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao **Anexo B** deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do **Artigo 21, parágrafo 7**. A Conferenciadas Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do **Artigo 6** ou do **Artigo 17** deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do **Artigo 6** ou do **Artigo 17** deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no **Anexo I** em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante

solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

14. Cada Parte incluída no **Anexo I** deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no **Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção**. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

Artigo 4

1. Qualquer Parte incluída no **Anexo I** que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o **Artigo 3** será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no **Anexo A** não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no **Anexo B**, e em conformidade com as disposições do **Artigo 3**. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da **Convenção**.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no **Artigo 3, parágrafo 7**.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no **Artigo 3** que sejam adotados em período subsequente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o **Artigo 24**, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

Artigo 5

1. Cada Parte incluída no **Anexo I** deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo **Protocolo de Montreal**. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo **Protocolo de Montreal** devem ser as aceitas pelo **Painel Inter-governamental sobre Mudança do Clima** e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do **Painel Inter-governamental sobre Mudança do Clima** e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no **Artigo 3** com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no **Anexo A** devem ser os aceitos pelo Painel Inter-governamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do **Painel Inter-governamental sobre Mudança do Clima** e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento

global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o **Artigo 3** com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

Artigo 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o **Artigo 3**, qualquer Parte incluída no **Anexo I** pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;

(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os **Artigos 5 e 7**;

(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no **Artigo 3**.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no **Anexo I** pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no **Anexo I** das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do **Artigo 8**, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões

podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o **Artigo 3** até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

Artigo 7

1. Cada Parte incluída no **Anexo I** deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo **Protocolo de Montreal**, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do **Artigo 3**, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no **Anexo I** deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o **Artigo 12** da **Convenção**, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no **Anexo I** deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a **Convenção**, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a **Convenção**, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A frequência das submissões subsequentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para a preparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no **Anexo I**, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

Artigo 8

1. As informações submetidas de acordo com o **Artigo 7** por cada Parte incluída no **Anexo I** devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o **Artigo 7, parágrafo 1**, por cada Parte incluída no **Anexo I** devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o **Artigo 7, parágrafo 2**, por cada Parte incluída no **Anexo I** devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da **Convenção** e, conforme o caso, de organizações inter-governamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma

Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da **Convenção**. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o **Artigo 7** e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

Artigo 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a **Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a)**, da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subsequentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

Artigo 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no **Anexo I**, mas reafirmando os compromissos existentes no **Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção**, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o **Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção**, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo **Protocolo de Montreal**, empregando

metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no **Anexo I** devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o **Artigo 7**; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e inter-governamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o **Artigo 5 da Convenção**;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o **Artigo 6 da Convenção**;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o

Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção. Artigo 11

1. Na implementação do **Artigo 10**, as Partes devem levar em conta as disposições do **Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção**.

2. No contexto da implementação do **Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção**, em conformidade com as disposições do **Artigo 4, parágrafo 3**, e do **Artigo 11 da Convenção**, e

por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no **Anexo II da Convenção** devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o **Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção** e previstos no **Artigo 10**, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o **Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção** e descritos no **Artigo 10** e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o **Artigo 11 da Convenção**, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se *mutatis mutandis* às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do **Anexo II da Convenção** podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

Artigo 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no **Anexo I** para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no **Anexo I** para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no **Artigo 3**.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no **Anexo I** beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no **Anexo I** podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no **Artigo 3**, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

Artigo 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da **Convenção**, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da **Convenção** que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da **Convenção** mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da **Convenção**;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo **Artigo 4, parágrafo 2(d)**, e **Artigo 7, parágrafo 2**, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as

diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da **Convenção** e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o **Artigo 11, parágrafo 2;**

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos inter-governamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a **Convenção** devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo.

As sessões ordinárias subseqüentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta **Convenção** podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

Artigo 14

1. O Secretariado estabelecido pelo **Artigo 8 da Convenção** deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O **Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção**, sobre as funções do Secretariado e o **Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção**, sobre as providências tomadas para o seu

funcionamento, devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

Artigo 15

1. O **Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico** e o **Órgão Subsidiário de Implementação** estabelecidos nos **Artigos 9 e 10 da Convenção** devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos **Artigos 9 e 10 da Convenção** exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

Artigo 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o **Artigo 13 da Convenção**, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o **Artigo 18**.

Artigo 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no **Anexo B** podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o **Artigo 3**. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

Artigo 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete conseqüências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

Artigo 19

As disposições do **Artigo 14 da Convenção** sobre a solução de controvérsias aplicam-se mutatis mutandis a este Protocolo.

Artigo 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da **Convenção** e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

Artigo 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada

em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da **Convenção** e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não **Anexo A** ou **B**, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua

notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos **Anexos A e B** deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no **Artigo 20**, desde que qualquer emenda ao **Anexo B** seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

Artigo 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

Artigo 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da **Convenção**. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a

todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da **Convenção**, englobando as Partes incluídas no **Anexo I** que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no **Anexo I**, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no **Anexo I**" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no **Anexo I** em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o **Artigo 12 da Convenção**.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

Artigo 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

Artigo 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a **Convenção** denuncia também este Protocolo.

Artigo 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.